



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A IMPUGNAÇÃO PAULIANA E O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

ANA MARIA JACINTO FANCA

MESTRADO EM DIREITO

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A IMPUGNAÇÃO PAULIANA E O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

ANA MARIA JACINTO FANECA

**Orientador: Professora Doutora Maria
Isabel Helbling Menéres Campos**

MESTRADO EM DIREITO
Faculdade de Direito | Escola do Porto
2022

DEDICATÓRIA

Dedico a presente dissertação à minha irmã Alcina, minha
companheira de todas as horas.

EPÍGRAFE

“O importante, não é ver o que ninguém nunca viu, mas sim pensar o que ninguém nunca pensou sobre algo que todo o mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, por, com muito esforço, me permitir realizar tudo aquilo a que me proponho.

À minha mãe, por todo o amor e dedicação, por ser a pessoa mais importante da minha vida.

À minha Verinha, por alegrar todos os meus dias.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria Isabel Helbling Menéres Campos, pela empatia, apoio, disponibilidade, pelos conhecimentos transmitidos, e estímulo na elaboração deste estudo.

Aos demais Professores e Mestres da casa pelos ensinamentos transmitidos.

RESUMO

No presente trabalho de investigação propõe-se o estudo do tema do Instituto da Impugnação Pauliana, e os efeitos da procedência da mesma, num contexto do processo de insolvência. Esta figura, como estudaremos, observou alterações significativas quer ao nível do seu campo de jurisdição, quer mesmo, ao nível dos seus requisitos, efeitos e decorrentes deste último, a sua inserção relativamente à natureza que reveste, desde a sua primeira abordagem no ordenamento jurídico português, com especial atenção ao Código Civil de 1867 (Seabra), comparativamente ao Código Civil atual. Iremos analisar o enquadramento da pauliana, meio puramente conservatório *máxime*, garantia geral de conservação do património, e atualmente existente apenas no âmbito das relações jurídico-privadas, no processo de insolvência, que é um processo de cariz especial e urgente. Para isso, debruçar-nos-emos sobre uma figura criada e exercitável apenas em contexto insolvencial, que se assemelha à impugnação pauliana do direito civil, tendo em conta o fim visado e até mesmo os seus requisitos, que é a resolução em benefício da massa insolvente. Após uma exposição detalhada destes expedientes, cumpre-nos destacar os contrastes entre os mesmos, e tomar posicionamento relativamente ao âmbito de aplicabilidade da impugnação pauliana, quando a Resolução em benefício da massa, já não seja juridicamente admissível, e, mais importante, a questão de saber o âmbito da esfera, onde os efeitos de uma eventual procedência deste meio conservatório, ao mesmo tempo que corre em separado, um processo de insolvência sobre o mesmo sujeito, se vão fazer sentir.

Analisaremos ao longo da presente exposição, ainda que subtilmente, o direito comparado (italiano, espanhol, francês, alemão), no que diz respeito à questão controvertida no seu todo.

Palavras-chave: Garantia de conservação do património; Impugnação Pauliana; Resolução em Benefício da Massa Insolvente; Processo de Insolvência.

ABSTRACT

This research paper proposes to study the theme of the Paulian Challenge Institute and the effects of its origin in the context of insolvency proceedings. This figure, as we shall study, has observed significant changes both in its field of jurisdiction and even, in terms of its requirements, effects and arising from the latter, its insertion in relation to the nature it has, since its first approach in the Portuguese legal order, with particular attention to the Civil Code of 1867 (Seabra), compared to the current Civil Code. We will examine the framework of the Pauliana, purely conservative means, general guarantee of conservation of heritage, and currently exist only in the context of legal-private relations, in insolvency proceedings, which is a special and urgent process. To that end, we will look at a figure created and exercisable only in insolvency context, which resembles the Paulian challenge of civil law, taking into account the objective pursued and even its requirements, which is resolution for the benefit of the insolvent mass. After a detailed exposition of these expedients, it is necessary to highlight the contrasts between them, and to take a position on the scope of applicability of the Paulian challenge, when the Resolution for the benefit of the mass, is no longer legally permissible, and, more importantly, the question of the scope of the sphere, where the effects of a possible origin of this conservatory, at the same time as it runs separately, insolvency proceedings on the same subject will be felt.

We shall examine throughout this exhibition, albeit subtly, comparative law (Italian, Spanish, French, German) with regard to the question at issue as a whole.

Keywords: Heritage conservation guarantee; Paulian challenge; Resolution for the Benefit of the Insolvent Mass; Insolvency Proceedings.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

❖ 1. Lista de siglas e abreviaturas

Ac.: Acórdão;

Art.º: artigo;

Arts.: artigos;

CC: Código Civil;

Cfr.: conferir;

N.º: número;

Ob. cit.: obra citada;

p.: página;

pp.: páginas;

Ss.: seguintes;

Vide: veja-se;

Rel.: Relação

❖ 2. Indicações de leitura

- Os artigos mencionados na presente dissertação, sem expressa menção da sua origem, referem-se ao Código Civil.

- A escrita respeita o novo acordo ortográfico.

Índice

EPÍGRAFE	6
AGRADECIMENTOS	7
RESUMO	8
ABSTRACT	9
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA	10
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I.....	14
DOS MEIOS DE GARANTIA DA CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL	14
1. A Impugnação Pauliana como meio de Conservação Patrimonial.....	15
1.1 Pressupostos da Impugnação Pauliana	17
1.1.2 Generalidades.....	18
1.1.3 Em especial – a Má-Fé.....	19
1.2 Efeitos da procedência da Ação Pauliana.....	20
Relações entre credor e o terceiro adquirente	21
Relações entre credores – do devedor e do terceiro adquirente	22
Relações entre o devedor e o terceiro adquirente.....	22
1.3 Extinção do direito. Prazo	23
CAPÍTULO II.....	24
Dos Meios de Conservação da Garantia Patrimonial no Processo de Insolvência.....	24
A Resolução em Benefício da Massa Insolvente.....	26
Resolução Condicional	27
Prejudicialidade.....	27
Período suspeito – requisito temporal	27
Má-Fé de Terceiro.....	28
Resolução incondicional.....	29
Forma e prazo	29
	11

Efeitos da Resolução em Benefício da Massa Insolvente.....	31
CAPÍTULO III	31
ARTICULAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PAULIANA NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	31
1. Efeitos da insolvência na possibilidade de instaurar novas ações de impugnação pauliana.....	32
2. Efeitos da insolvência, nas ações de impugnação pauliana pendentes ou instauradas posteriormente	33
3. . Efeitos da resolução em benefício da massa, nas ações de impugnação pauliana pendentes ou instauradas posteriormente	33
4. A Articulação dos efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana e o processo de insolvência	34
CONCLUSÃO.....	41
BIBLIOGRAFIA	43

INTRODUÇÃO

A impugnação pauliana, um dos meios de conservação da garantia patrimonial do credor, regulada nos artigos 610.º a 618.º do CC, é um instituto jurídico de larga tradição histórica, profundamente ligado ao direito romano, e entre nós bastante utilizado, porquanto o seu interesse prático.

Este expediente, que em si mesmo não nos suscita qualquer tipo de dúvidas, quanto ao seu regime legal, e natureza, quando se veja imergido num ambiente insolvencial, é suscetível de causar dúvidas quanto à sua articulação, tendo em conta a universalidade que caracteriza o direito e processo de insolvência, e a própria existência, no âmbito deste processo, de um meio de conservação da garantia patrimonial específico – a resolução em benefício da massa.

Essas mesmas dúvidas, são fruto de posições doutrinárias e jurisprudências divergentes, quanto à interpretação dos próprios preceitos legais que regem a estrutura de cada uma das figuras, bem como dos que articulam a produção dos seus efeitos, quando, perante uma ação de impugnação pauliana, em paralelo, se declara a insolvência desse devedor, chegando conseqüentemente, a um resultado diferente.

Procuraremos, explanar, cada um dos regimes em causa, da forma mais esclarecedora possível, e, responder à questão da forma como a impugnação pauliana influi processo de insolvência, assumindo, perante a análise, das distintas teorias, e da lei, um posicionamento.

Findaremos, numa tentativa de enquadrar o tema em causa, com a análise breve, a um Acórdão do STJ (13 de julho de 2013 – FONSECA RAMOS), que teve por base, a questão de, precisamente, saber como deve ser efetuada a articulação dos efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana, quando o devedor é declarado insolvente.

CAPÍTULO I

DOS MEIOS DE GARANTIA DA CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL

O cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor caso este, voluntariamente, não o faça, é assegurado através do seu património. Assim o estabelece o artigo 601.º do CC consagrando o princípio geral da responsabilidade patrimonial ilimitada do devedor, nos termos do qual o património deste último, nomeadamente a totalidade dos bens penhoráveis que o integram, ao tempo da execução¹, figura como a principal tutela jurídica de que goza o direito de crédito, constituindo a garantia geral das obrigações.

Assim o é, uma vez que, o não cumprimento voluntário de uma obrigação colocará o credor numa posição de, através do recurso aos tribunais, agredir o património do devedor, a fim de obter coercivamente a realização do seu direito de crédito, como consagrado no artigo 817º do CC. Trata-se, portanto, de um direito que é inerente à qualidade de credor assumido através da relação jurídica estabelecida.

Ao lado desta garantia geral temos também a possibilidade de estabelecer garantias especiais das obrigações.² Sucede que, ao invés das garantias especiais - que reforçam a garantia comum dos credores a partir do momento em que são constituídas pelas partes ou determinadas por força da lei - a garantia geral acompanha a obrigação desde o nascimento desta última.

A garantia geral, como o próprio nome induz, recai indiscriminadamente sobre todos os valores penhoráveis ao tempo da execução, indicados nos artigos 735.º e ss. do CPC³, não prevalecendo sobre garantias especiais.

¹ Na esteira de COSTA, Mário Júlio Almeida, em “*Direito das Obrigações*”, 12.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2020, p.844 no referente aos bens penhoráveis, estão incluídos os “*que tenham sido adquiridos depois da constituição da obrigação*” -... “*o credor poderá fazer regressar ao património do devedor certos bens que este haja alienado; e que, outras vezes, o credor poderá mesmo executar esses bens alienados no património do adquirente.*”

² Asseguram de modo particular a satisfação do crédito do titular desta garantia. Assumem a qualidade de reforço, da garantia comum que, como já vimos, é o património do devedor em termos gerais. Para uma abordagem sobre cada uma das garantias especiais das obrigações veja-se LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, em “*Garantias das Obrigações*”, 6ª ED., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 95 e ss.

³ Nem todos os bens penhoráveis vão responder efetivamente pelo não cumprimento da obrigação em causa. Seja pela celebração de acordos de limitação do princípio da responsabilidade ilimitada, nos termos do artigo 602.º do CC, seja por proibições de origem legal previstas no próprio artigo 601.º do CC, ou por determinação de terceiro. A este respeito, para um maior aprofundamento e análise, veja-se, COSTA, Mário Júlio de Almeida, *ob. Cit.*, pp. 846 – 848.

Estes⁴ são os chamados meios de conservação da garantia patrimonial do credor, que foram criados para tutelar o direito de crédito e a expectativa jurídica do credor nos termos do vínculo obrigacional previamente estabelecido entre ambos, figurando como mecanismos jurídicos específicos que visam não mais do que manter, tanto quanto possível, incólume o patrimônio do devedor, de forma que este cumpra como efetiva garantia do cumprimento da obrigação por aquele assumida.

1. A Impugnação Pauliana como meio de Conservação Patrimonial

De entre estes meios de conservação da garantia patrimonial consagrados por lei reveste-se para este estudo, de particular importância, o Instituto da Impugnação Pauliana, regulado nos arts. 610.º e ss. do CC, sobre o qual nos iremos debruçar.

Este instituto conservatório da garantia patrimonial, cuja designação dever-se-á a *Paulus*, pretor romano⁵, que a terá criado e aplicado no seu édito, corresponde à antiga *actio pauliana*⁶ e confere ao credor o poder de reagir contra atos, sempre que estes não revistam natureza pessoal, praticados pelo devedor, quando tal importe uma diminuição da garantia patrimonial⁷, com vista ao inadimplemento da respetiva obrigação por aquele assumida.

⁴ Regulados nos artigos 605º e ss. do CC, a declaração de nulidade, a sub-rogação do credor ao devedor, a impugnação pauliana e o arresto.

⁵ Existe, porém, quem não concorde com esta afirmação, não reconhecendo um qualquer pretor Paulus como o autor da figura da Impugnação Pauliana. Veja-se Paul Colinnet, que considera que o termo “Pauliana” teve origem numa glosa ou interpolação bizantina. Para um aprofundamento desta posição, veja-se o seu estudo “*L’origine byzantine du num de la Paulienne*”, publicado na Nouvelle Revue Historique de Droit Français e Étranger, de 1919, pp. 187-208, posição também defendida pelo autor João Cura Mariano, em *Impugnação Pauliana*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2020, p.16-17. Atente nas notas (6) e (7), concluindo que o nascimento, no Direito Romano, da figura que conhecemos hoje como Impugnação Pauliana, foi tão-só produto de um “*lento e progressivo movimento de sobreposição da execução patrimonial sobre a execução pessoal ocorrido no direito romano.*” A este respeito ver também COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*Direito.*”, cit., p.856 (nota 6).

⁶ Para uma análise escorreita da evolução histórica da figura da Ação Pauliana, desde os seus primórdios, no Direito Romano, ao seu surgimento num contexto do processo criativo de um direito nacional, de introdução do direito romano na nossa ordem jurídica, fosse pela sua influência ou pela sua aplicação direta, e posterior desenvolvimento até chegarmos ao expediente da Impugnação Pauliana como hoje a conhecemos, veja-se MARIANO, João Cura, *Impugnação Pauliana...*, cit., pp. 15-47.

A Impugnação Pauliana surge entre nós, pela primeira vez, como ação revogatória, em meados do Século XIII, através da aplicação direta de uma produção legislativa castelhana (Lei LIX, a fls. 205, do tomo III, de *Las siete partidas del rey Don Alfonso el Sabio, cotejadas com vários códices antigos*), que mais não era do que uma cópia das soluções previstas na Digesto, grosso modo, no direito romano justineaneu. Ver em, Mariano, João Cura *Impugnação...*, cit., p.35.

Mais tarde, no Código de Seabra, o primeiro Código Civil português aprovado em 1867, passou a estar prevista e regulamentada a “*rescisão judicial*” (art.º 1030 e ss.) até que, com a entrada em vigor do nosso atual Código Civil, em 1966 (DL n.º 47/344, de 25 de novembro), se previu pela primeira vez, a expressão “impugnação pauliana”, adotando o termo de origem bizantina. Veja-se, SERRA, Adriano Vaz, em “*Responsabilidade Patrimonial*”, no B.M.J n.º 75 p. 194, onde justifica a preferência pela expressão “pauliana”, porque “... é a ela que se adota, por ambas as outras (ação de rescisão e revogatória) se prestarem a confusões, visto que pode haver rescisão ou revogação de atos jurídicos em casos diferentes dos desta ação. Só a denominação ação pauliana é exclusiva desta ação.” Para além disso, havia proposto o Prof. Vaz Serra a utilização da expressão “impugnação”, em detrimento de ação, porquanto se considerar que a mesma pode ser exercida por ação e por via de exceção. (in SERRA, Adriano Vaz, *Responsabilidade...*, cit., p.192).

⁷ Diminuição da garantia patrimonial, seja pela sonegação ou pela dissipação de bens ao patrimônio do devedor, realizada de forma deliberada e consciente, do prejuízo que tal significará para o credor.

De acordo com o Prof. SERRA, Adriano Vaz, em “*Responsabilidade...I*”, cit., p.223., “a ação pauliana, segundo o ensinamento tradicional, aplica-se aos atos com os quais o devedor empobrece o seu patrimônio e não apenas àqueles com que apenas se abstém de enriquecer.”

Para além da existência de um crédito e lesão da sua garantia patrimonial, outros requisitos deverão estar verificados, justificando a utilização desta figura jurídica, de proteção da posição do credor, como analisaremos com detalhe mais à frente neste estudo⁸.

A Impugnação Pauliana, entre nós, só será exercitável através da via judicial, podendo depois operar sob a forma de ação ou de exceção⁹.

Remontando à época do Código de Seabra, um eventual caso de procedência de ação de Impugnação Pauliana, encarada então como ação rescisória/anulação¹⁰, serviria como título executivo à generalidade dos credores¹¹, quer estivessemos no âmbito da falência, ou fora dela. No entanto, já na vigência desse código, se ouviam vozes críticas a esta solução¹², o que deu o impulso necessário para a alteração deste paradigma com a entrada em vigor do novo CC de 1966.

Foi decisiva para esta alteração o contributo do Professor VAZ SERRA, influenciado sobretudo pelo direito italiano¹³, autor do Anteprojecto ao Código Civil¹⁴ ¹⁵, cujas soluções serviram de base às regras do Código Civil vigente.

Estabeleceu-se um novo paradigma, restringindo o âmbito de repercussão dos efeitos da procedência da pauliana, à restituição dos bens na medida do seu interesse (credor) e à possibilidade de execução na esfera patrimonial do terceiro-adquirente.

Significou isto o abandono da teoria da subsunção da ação de impugnação pauliana à categoria de ação rescisória e ao reconhecimento da sua natureza pessoal.¹⁶

⁸ Serão enunciados e analisados *infra* no subponto referente aos Requisitos quer de um modo geral, quer em particular. Cfr. MARIANO, João Cura, em “*Impugnação...*”, cit., p.131.

⁹ (neste caso, a propósito do incidente declarativo de embargos de terceiro contra penhora de um bem em ação executiva, detendo o credor/exequente nas suas mãos a possibilidade de mediante alegação e prova dos pressupostos da IP se opor aos mesmos, não sendo para o efeito necessária dedução de reconvenção ou ação comum prévia em que se alegue e prove os requisitos do instituto, mas antes através da via da exceção – AC TRP 06/10/2005 FERNANDO BAPTISTA)

¹⁰ Cfr. MOREIRA, Guilherme Alves, em *Instituições de direito civil português*, Das Obrigações, Vol. II, Coimbra, 1911, p.179, VARELA, João de Matos Antunes, em *Fundamento da ação pauliana*, na R.L.J., ano 1991, P.366, SERRA, Adriano Vaz, em *Responsabilidade...*, cit., p.285-286.

¹¹ Significando isto o regresso dos bens alienados ao património do devedor - artigo 1044º do Código de Seabra (1867).

¹² Vide GUILHERME MOREIRA, ANTUNES VARELA E VAZ SERRA nas ob. E lo. Cit. Na nota 11.

Cfr. GONÇALVES, Cunha, em *Tratado de direito civil...*, vol. V, pp.792-798, que defendia uma relativização da interpretação da norma contida no então art. 1044º do Código de Seabra.

¹³ Orientação que foi seguida pelo artigo 2901 do Código Civil Italiano “o credor... pode pedir que sejam declarados ineficazes...”. E naturalmente pelo artigo 2902 “O credor, obtida a declaração de ineficácia, pode promover, em face dos terceiros adquirentes, as acções executivas ou conservatórias...”.

¹⁴ Publicado pelo mesmo no B.M.J. n.º 98 e seguintes, mais precisamente no que à matéria da Impugnação pauliana concerne, no B.M.J. n.º 99.

¹⁵ Porquanto, já à época do Código de Seabra, Vaz Serra reconhecia a pauliana como uma ação de cariz pessoal “ *A ação pauliana é dada aos credores somente para obterem, contra um terceiro, que procedeu de má fé ou se locupletou, a eliminação do prejuízo que sofreram com o acto impugnado. Daqui resulta o seu carácter pessoal ou obrigacional.* ” e, note-se quando referiu, no mesmo estudo, “*Se fosse uma ação de anulação (ou como alguns preferem dizer, uma ação real), o seu resultado seria a anulação do acto impugnado, de sorte que se destruiriam, com eficácia real, isto é, erga omnes, os seus efeitos, mesmo passados (426). O que não pode ser*” e que, “*Os bens não têm de sair do património do obrigado à restituição, onde o credor poderá executá-los ou praticar os atos de conservação autorizados por lei aos credores.*”

¹⁶ A Impugnação Pauliana reveste-se de natureza pessoal, na medida em que o ato impugnado só ao credor impugnante aproveita e apenas dentro dos limites do interesse na satisfação do seu crédito e que, nas palavras de VARELA, João Antunes, em ob. Cit., p. 444, “*é uma ação vincadamente pessoal e, por isso, os seus interesses se medem pelo interesse do credor que a promove.*” Reveste assim,

Com a propositura de uma ação de impugnação pauliana o autor visa tão somente a ineficácia em relação a si mesmo - na medida em que os bens transmitidos pelo devedor continuam a responder pelas suas dívidas - dos efeitos do ato praticado pelo devedor com terceiros, não colocando em causa a validade do mesmo, e tampouco a sua eficácia na parte que não seja atingida pela ação¹⁷, a fim de obter a efetiva satisfação do seu crédito através dos bens que se encontram já no património do terceiro.

1.1 Pressupostos da Impugnação Pauliana

Passando para a análise dos pressupostos para o exercício da Impugnação Pauliana será fácil entender, uma vez que este instituto de consubstancia numa clara intromissão na esfera de terceiros e, quase sempre impugnando atos válidos, a subordinação da concessão da *actio* pauliana a rigorosos requisitos.

Deste modo, da leitura do artigo 610.º do CC, apresentam-se-nos como pressupostos gerais cumulativos, de que depende a propositura de ação de Impugnação Pauliana:

- a) a existência de um direito de crédito que seja anterior ao ato ou, no caso de ser posterior, que tenha sido praticado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- b) A prática de atos pelo devedor que demonstrem a signifiquem a garantia patrimonial do crédito, bem como o seu não enquadramento em atos de natureza pessoal;
- c) Que, do ato, resulte um prejuízo, ou seja, a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito.

Ao lado destes requisitos gerais surge em especial o requisito da má-fé, consagrado no artigo 612.º do CC, que será exigível apenas em determinadas situações, nomeadamente quando o ato a impugnar seja de natureza onerosa. Já no que a atos de

um carácter pessoal, já que os seus efeitos aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido – vide Ac. do S.T.J. de 28.03.1996 na C.J., 1996, Ano IV, tomo1, p.159, relatado por Almeida e Silva.

¹⁷ Daí a redação do nosso atual artigo 616 n.º 1 que, na análise feita por Pires de Lima e João Antunes Varela, em *Código Civil Anotado*, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2010 concluem que: “sacrificando-se o ato apenas na medida do interesse do credor impugnante, mostra-se claramente que ele não está afetado por qualquer vício intrínseco capaz de gerar a sua nulidade, pois se mantém de pé, como ato válido, em tudo quanto exceda a medida daquele interesse”.

natureza gratuita diz respeito, o legislador dispensou a prova da má-fé do devedor e do terceiro. (Este requisito em especial será alvo de análise no subponto seguinte).

1.1.2 Generalidades

Relativamente ao primeiro requisito temos, claro está, a exigência da existência de um crédito que seja anterior ao ato impugnado isto porque, aquando da constituição do respetivo crédito, o credor tende normalmente a considerar a situação patrimonial do devedor, pois é com esses bens que o devedor efetivamente possui, para efeitos da garantia geral do seu crédito.

No entanto, a lei reconhece uma exceção a esta regra, designadamente a situação de *fraude preordenada*. Esta consiste no facto de se aceitar a Impugnação Pauliana relativamente a atos praticados num momento anterior ao nascimento da obrigação do devedor. Isto sucede desde que comprovada a especificidade de o respetivo ato ter sido praticado dolosamente, de forma a impedir a satisfação do direito de crédito do futuro credor, ao subtrair à garantia patrimonial determinado bem.¹⁸

O requisito da diminuição da garantia patrimonial – *eventos damni* – traduz-se quer na realização de atos, por parte do sujeito passivo da relação obrigacional, que resultam na diminuição do ativo, quer naqueles que importem um aumento do passivo¹⁹.

Quanto ao requisito *da impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de realização integral da prestação*, este acaba por significar uma concretização do primeiro, ou seja, este requisito explicita o que é que podemos entender como atos lesivos da garantia patrimonial, bastando que esta impossibilidade seja prática, não se exigindo que do ato resulte a insolvência do devedor, ao contrário do que se exigia no passado²⁰.

¹⁸ MARIANO, João Cura, em ob. Cit., p.137.

¹⁹ Citando MENEZES LEITÃO, em ob. Cit., p. 73 quando diz “Efetivamente ao contrário da ação sub-rogatória, que permite ao credor reagir contra as omissões do devedor, a impugnação pauliana é dirigida contra os atos praticados por ele, destinando-se a impedir que esses atos possam afetar a garantia patrimonial do crédito...” abrangendo atos, quer estes importem a “diminuição do seu ativo (doação de um imóvel, remissão de uma dívida), quer em virtude de aumento do seu passivo (assunção de uma dívida de outrem, prestação de garantias)”.

²⁰ Se à época do Código Civil de 1867, no seu art. 1033º, se exigia que essa impossibilidade se traduzisse na insolvência do devedor, já na configuração atual basta que haja uma impossibilidade de facto de o credor obter a satisfação do seu crédito, não tendo necessariamente que se encontrar o devedor em situação de insolvência ou agravamento da mesma (configurando estas também situações que traduzem essa impossibilidade).

Desta feita, como supracitado, o credor tem que provar, nos termos do artigo 611.º do CC, tão somente que o ato produziu um saldo negativo no património do devedor e que coloca em causa a sua satisfação do crédito que tem contra este²¹.

1.1.3 Em especial – a Má-Fé

O requisito da má-fé, não é exigido para todos os atos. Neste sentido, o artigo 612.º n.º 1 do CC faz a distinção entre atos onerosos e atos gratuitos, estabelecendo que, apenas quanto aos primeiros, se exige a verificação deste pressuposto especial. Ficam excluídos desta exigência os atos gratuitos (cfr. art. 612º, n.º 1, 2ª parte).

Por sua vez os atos onerosos poderão apenas ser objeto de Impugnação Pauliana quando, relativamente a estes, o credor do alienante conseguir provar a atuação de má-fé por parte do devedor e do terceiro, uma vez que, à prestação realizada pelo devedor, corresponderá, naturalmente, uma contraprestação, ingressando no património deste último, no mínimo, um equivalente económico, do valor que dele saiu²².

Surge então a questão de saber no que se traduz esta má-fé exigida em contexto de impugnação pauliana. Reza o n.º 2 do artigo 612º do CC que, por má-fé, entende-se a consciência do prejuízo que o ato praticado causa ao credor. Prescindiu o legislador da presença obrigatória de um elemento volitivo, não tendo que existir qualquer tipo de concertação ou conluio entre devedor e terceiro, para colocar em perigo a garantia patrimonial do credor²³. Por outro lado, e ao contrário do que estabelecia o antigo Código de Seabra²⁴ não basta, para se aferir a má-fé dos outorgantes e, consequentemente, o ato praticado lhes seja censurável, o mero conhecimento, da situação de insolvência por parte do devedor e do terceiro.

²¹ Montante das dívidas tem de ser interpretado nos termos do Acórdão do STJ de 12 julho de 2007, (ALVES VELHO), como apenas montante do seu próprio crédito.

²² Dissertação de Mestrado, na área de especialização em Direito Privado, sob a temática da Problemática do Registo Na Impugnação Pauliana, da autoria de Catarina Lopes Lima, à Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto, 2015.

²³ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE, em ob. cit. p. 23.

Veja-se alguns acórdãos:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de abril de 2015 (HÉLDER ROQUE), www.dgsi.pt, “A má fé bilateral, sendo condição necessária, é, também, suficiente, enquanto requisito autónomo da procedência da ação pauliana, não se mostrando necessário o conluio ou a concertação do devedor e do terceiro, tendo em vista por em causa a garantia patrimonial do credor, embora tenha de significar algo que consubstancie uma situação de fraude, ou seja, a representação pelos contraentes do prejuízo e da vontade de obter tal prejuízo ou a representação do resultado – o prejuízo – como consequência necessária ou previsível, na perspetiva da adequação, do ato.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01 de junho de 2021, (VITOR AMARAL), www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21, de março, de 2000, (GARCIA MARQUES), www.stj.pt.

²⁴ O Código de Seabra estabelecia como critério de aferição de má-fé dos sujeitos o simples conhecimento do estado de insolvência do devedor que, nos termos do artigo 1306º - que regulava esta questão -, se verificava quando a soma dos bens e dos créditos do devedor fosse inferior à soma total das suas dívidas.

Este estado de “consciência do prejuízo” abranje todos os casos em que os outorgantes tenham agido com dolo, como supracitado- em qualquer uma das suas modalidades, seja dolo direto, indireto ou eventual, o que apenas influirá na intensidade dessa intenção de prejudicar o credor.

Para além destas, inserem-se no conceito de má-fé, as ocasiões em que os agentes atuam de forma negligente - apenas é admitida na sua modalidade consciente²⁵ - em que os agentes têm presente a possibilidade de que o ato por eles praticado irá lesionar os interesses do credor confiando, porém levemente, que tal resultado danoso não se produzirá – ficando de fora a modalidade de negligência inconsciente.

Adotou-se assim, como critério mínimo de definição de má-fé²⁶ este conhecimento do prejuízo suscetível de causar, pelo que qualquer ato realizado, num estado de desconhecimento negligente, não deverá ser abrangido pela possibilidade de lançar mão de uma ação de Impugnação Pauliana.

Quanto à prova deste requisito, esta recai sobre o credor²⁷, e, tendo em conta a dificuldade de a conseguir através do recurso à prova direta, tem-se mostrado frequente por parte dos tribunais, recorrerem à prova indireta, que tem a ver com sinais e revelações que exteriorizam um estado psíquico, bem como à prova por presunção judicial quando o julgador utiliza as regras de experiência para retirar de determinados comportamentos a convicção ou conclusão de que os agentes envolvidos atuaram de má-fé²⁸.

1.2 Efeitos da procedência da Ação Pauliana

Aqui chegados, cumpre-nos analisar, ainda que de forma bastante sumária, tendo em conta a dimensão do presente estudo, dos efeitos gerados pela procedência da ação de impugnação pauliana, isto é, quais as consequências que importam para os intervenientes e para as relações estabelecidas entre si, a decisão de fazer proceder a pauliana²⁹.

²⁵ Relativamente à modalidade da negligência inconsciente, que se verifica quando os agentes nem sequer tenham considerado a possibilidade que o ato por eles praticado representa um prejuízo para o credor, por manifesta falta de cuidado, somos a crer que o legislador não pretendeu incluí-la no conceito de má-fé e, porquanto, nestes casos, não existe sequer a exigida consciência do prejuízo postulada no artigo 612º n.º 2 do CC. Neste sentido advogam, entre outros, autores como MENEZES LEITÃO, em *Direito das Obrigações*, vol. II, p. 309 ou PEDRO ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE, em *Garantias de cumprimento*, ob. cit., p.24. No reverso da moeda tínhamos o professor VAZ SERRA, que defendia a inserção dos casos de negligência inconsciente no conceito de má-fé, tendo a pretensão de fazer equivaler os efeitos de uma situação de conhecimento aos de desconhecimento culposo. Esta posição encontra-se explicada com exatidão, por MENEZES LEITÃO, em *Da boa-fé no direito civil*, vol. I, p. 496.

²⁶ A definição de má-fé que vigora entre nós atualmente corresponde a uma solução intermédia, adotada dentro dos extremos do conhecimento da insolvência do devedor, por um lado, e a intenção de prejudicar o credor, por outro.

²⁷ Sobre isto ver MARIANO, João Cura, em ob. cit., 181-183, e RIBEIRO, Maria de Fátima, em ob., cit., p. 164, atente nota (91).

²⁸ Vide PEDRO ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE, em ob. cit., pp. 25-27.

Ver o Acórdão do STJ, de 13 de novembro de 2018, (ROQUE NOGUEIRA).

²⁹ Do regime que vigorava no tempo do Código de Seabra para o novo Código de 1966, alterações operaram que, consequentemente, levaram a uma mudança de paradigma quanto à aferição da natureza deste instituto. Se ao tempo da vigência do Código de Seabra a

Nesse sentido constatamos que os efeitos se produzem distintamente a três níveis de relações:

- a) ao nível das relações entre credor e o terceiro adquirente;
- b) ao nível das relações entre credores;
- c) ao nível das relações entre o devedor e o adquirente.

Relações entre credor e o terceiro adquirente

À Impugnação pauliana, como hoje a conhecemos, importa a ineficácia relativa, *strictu sensu*, ou seja, a procedência de qualquer um destes meios de reação desencadeia uma paralisação de efeitos do negócio válido objeto da impugnação/resolução, mas somente em relação a determinadas pessoas³⁰.

Rege o art. 616º do CC que, uma vez julgada procedente a ação de impugnação pauliana, atribuir-se-á ao credor o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, acrescentando que pode o mesmo executá-los no património do obrigado à restituição³¹.

No entanto, e a par com o defendido por parte da doutrina³², os bens não têm necessariamente que regressar ao património do devedor, já que a procedência da pauliana confere ao credor uma pretensão direta contra o próprio adquirente que deverá, por sua vez, restituir àquele os bens adquiridos na medida do seu interesse³³, sem que isso importe à saída dos bens do seu património e praticar.

O conteúdo dos efeitos produzidos pela eventual procedência da pauliana será distinto consoante estejamos perante adquirente de má-fé ou adquirente de boa-fé. No caso de o adquirente se encontrar de má-fé nos termos do art. 616, n.º 2 e 3 do CC.

impugnação pauliana era concebida como ação rescisória e, portanto, regulada pelo regime da nulidade, o novo Código Civil veio confirmar a natureza pessoal deste instituto, que dita não a invalidade do ato impugnado, mas apenas a sua ineficácia nos termos que vamos analisar.

³⁰ Veja-se MARIA FÁTIMA RIBEIRO, em *Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana*, p. 135, (nota 13), que se encontra no *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2020, sob a coordenação da Doutora CATARINA SERRA.

³¹ ALMEIDA COSTA, em ob. cit., p. 844 (nota 2).

A restituição, pode consistir, como exposto acima, nos termos do artigo 616º nº 1 do CCna efetiva restituição, na tolerância, pelo terceiro, da ingerência por parte do autor no seu património por força da execução contra si movida nos termos do artigo 616º nº 1 do CC; mas pode ainda outra forma, como seja, a simples negação da eficácia do ato impugnado, quando o mesmo tenha por base a constituição de garantias especiais como, a hipoteca, a fiança, o penhor, ou a remissão de dívida a favor de terceiro.

³² ALMEIDA COSTA, em ob. cit., p. 869 e MENEZES LEITÃO, em ob. cit., pp. 82-83.

³³ VAZ SERRA, em ob. cit., p. 287.

Quanto às transmissões posteriores, o disposto no articulado do art. 616º n.º 2 e 3 do C.C. é de igual modo aplicável a todos os subadquirentes desde que, quanto a estes, se encontrem preenchidos os requisitos do art. 613.º do C.C.³⁴ ³⁵

Relações entre credores – do devedor e do terceiro adquirente

Pelo estatuído n.º 4 do art. 616º do CC, sabemos que a Impugnação pauliana aproveitará apenas ao credor que dela tenha feito uso. No que concerne aos restantes, e eventuais credores do devedor, os efeitos do negócio impugnado produzir-se-ão na íntegra não operando quanto a eles qualquer ineficácia³⁶.

Se falarmos dos credores do terceiro adquirente (ou do sub adquirente), a questão assume contornos distintos, porquanto em torno desta matéria existe muita controvérsia na doutrina especializada³⁷ relativa ao facto de saber se, entre o credor impugnante e os credores pessoais do terceiro adquirente, vigora um regime de concorrência na execução do bem atingido pela impugnação pauliana.

Relações entre o devedor e o terceiro adquirente

Como o efeito gerado pela procedência da ação de impugnação pauliana se consubstancia na ineficácia “*strictu sensu*” do ato impugnado, o que equivale a dizer que abrange apenas o credor, na medida da satisfação do seu crédito, isto em nada abala a relação entre o terceiro adquirente e o devedor, uma vez que o bem impugnado não regressa efetivamente ao património deste último.

³⁴ Para a prova da má fé, se num momento anterior à subaquisição, se proceder ao registo da ação pauliana a correr contra o ato inicial, a mesma já não será exigida. Uma vez julgada procedente essa mesma ação, graças ao registo da mesma, o credor impugnante poderá executar diretamente o património do terceiro adquirente com vista à satisfação do seu crédito, não obstante já haver sido feita uma transmissão posterior pelo terceiro adquirente, independentemente da sua natureza, e da boa ou má-fé dos envolvidos.

Neste sentido, CUNHA, Marisa Vaz, em *Garantia patrimonial e prejudicialidade*, ob. cit., p.104.

³⁵ MARIANO, João Cura, em *Impugnação Pauliana*, ob. cit., p.222.

³⁶ MARIANO, João Cura, em *Impugnação Pauliana*, ob. cit., p. 226, COSTA, Mário Júlio de Almeida, em *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 873 e, do mesmo autor, em *Noções fundamentais de direito civil*, ob. cit., p. 215.

³⁷ Por um lado, quem entende que o credor impugnante não concorre com os demais credores do devedor alienante. Veja-se VARELA, João Antunes, em *Das Obrigações em Geral*, ob. cit, p. 457, PROENÇA, José Carlos Brandão, em *Lições de Cumprimento e não cumprimento das obrigações*, ob. cit., pp. 415-416.

Em sentido contrário, SERRA, Adriano Vaz, em *Responsabilidade Patrimonial*, no B.M.J. nº. 75, pp. 293-294, LEITÃO, Luís Manuel de Teles Menezes, em *Garantias das Obrigações*, ob. cit., p. 83 atente nota 205, CUNHA, Marisa Vaz, em *Garantia patrimonial e prejudicialidade*, ob. cit., p. 105, MARIANO, João Cura, em *Impugnação Pauliana*, ob. cit., p. 227 veja-se nota (599), onde faz referência à forma como é tratada a questão ao nível do direito comparado. Esta solução parece ser a mais razoável, pois o credor não fica com isto desprovido de meios para reforçar a sua garantia.

O ato celebrado entre este e o devedor, ainda que à posteriori seja alvo de impugnação pauliana procedente, permanece válido e eficaz entre estes e os restantes credores que não o credor impugnante. Assim, o legislador procurou corrigir esta situação por estabelecer a responsabilidade do devedor face ao terceiro adquirente e que, nos termos do art. 617º do CC, varia consoante estejamos perante atos gratuitos ou onerosos.

38

Revestindo o ato impugnado, natureza gratuita, aplicar-se-lhe-á o disposto em matéria de doações³⁹ ao passo que, sendo o ato oneroso, reger-se-á pelas regras do instituto do enriquecimento sem causa.⁴⁰

Mais determina o n.º 2 do art. 617º do C.C. que prevalecerá a satisfação direito do credor sobre os bens que constituem sobre os direitos que o adquirente detenha sobre o devedor.⁴¹

1.3 Extinção do direito. Prazo

O Código Civil de 1867 previa a extinção da Impugnação Pauliana logo que o devedor satisfizesse a dívida ou quando se verificasse uma alteração superveniente na situação do seu património⁴² – aquisição de bens⁴³ –, podendo também o adquirente⁴⁴, mediante o pagamento da importância da dívida⁴⁵, fazer cessar a Impugnação Pauliana. No Código vigente não encontramos expressas estas duas disposições. No entanto, é consensual que a sua disciplina se mantém.⁴⁶

Nestes casos, a impugnação pauliana não vingará, pois qualquer um dos outorgantes estará em condições de demonstrar a prova exigida no art. 611º. do C.C.

³⁸ MARIANO, João Cura em *Impugnação Pauliana*, ob. cit., p. 232, LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes de, em *Garantia das Obrigações*, ob. cit., p. 84, COSTA, Mário Júlio de Almeida, em *Direito das Obrigações*, p. 874.

³⁹ Aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 956º. do C.C, tendo em conta a paridade de situações. Para um melhor esclarecimento sobre este tema, ver CURA MARIANO em ob. cit., pp. 234-235.

⁴⁰ É compreensível esta distinção de regime uma vez que, para que um ato oneroso possa ser impugnado, terá necessariamente que ter sido praticado de má-fé do devedor e do terceiro adquirente.

Afigura-se-nos interessante, a questão de saber, se, o terceiro adquirente, tendo em conta razões económicas relativas ao bem impugnado, e ao próprio facto de não pretender a efetiva execução desse mesmo bem, como resultado da procedência da impugnação pauliana, poderá proceder ao pagamento ao credor, com sub-rogação, nos termos dos artigos 589º e seguintes do CC, ficando sub-rogado nos direitos do mesmo, na medida em que prossegue com ação executiva em seu nome, contra o devedor, para efeitos de direito de regresso pelo que prestou.

⁴¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes em *Garantia das Obrigações*, ob. cit., p. 85.

⁴² Artigo 1040º. Código de 1867.

⁴³ Concretizando-se esta não só pelo incremento de bens, mas também pela diminuição do passivo - por restabelecer a garantia patrimonial. O mesmo sucede nos casos em que o crédito de que o credor é titular passa a estar onerado com garantia real, que assegura o seu cumprimento.

⁴⁴ Artigo 1041º. do Código de 1867.

⁴⁵ Seja através do cumprimento, ou qualquer outra causa de extinção das obrigações, seja através de novação, compensação, remissão, confusão. Etc.- Ver COSTA, Mário Júlio de Almeida, em *Direito das Obrigações*, ob. cit., p. 875.

⁴⁶ MARIANO, João Cura, em *Impugnação Pauliana*, ob. cit., p. 292.

Constitui também extinção do direito à impugnação pauliana o decurso do prazo para o seu exercício, sem que dela se tenha lançado mão. Nos termos do preceituado no art. 618º do CC, o direito de impugnar o ato caduca ao fim de cinco anos contados da data da sua realização.

CAPÍTULO II

Dos Meios de Conservação da Garantia Patrimonial no Processo de Insolvência

A abertura de um processo de insolvência pressupõe a existência de uma situação de facto – de insolvência - anterior à data em que foi declarada judicialmente, desde que subsumível a uma das alíneas do art. 3º. do CIRE. Um dentre os muitos efeitos⁴⁷ que despoleta a declaração de insolvência é o impedimento imediato do devedor insolvente de disposição e administração dos seus bens presentes ou futuros, nos termos do art- 81º. nº 1 do CIRE - até aqueles que venha a adquirir apenas após o encerramento do processo -, passando os mesmos a integrar a massa insolvente.

Nesse sentido, é nomeado nos termos previstos na lei o administrador da insolvência a quem incumbirá, nos termos do art- 55º do CIRE, genericamente, as principais funções, como seja, pagar as dívidas, tentar que o valor da massa não diminua e preservar, se for possível, uma empresa que eventualmente se encontre na massa insolvente. Muitas vezes o mais complicado será evitar que a massa se desvalorize e tentar assegurar uma empresa dentro da massa – a sua recuperação.

Posto isto, lógico será que o legislador preveja igualmente, no âmbito da insolvência, instrumentos de conservação da garantia patrimonial dos credores - a Resolução em Benefício da Massa Insolvente. Assim o é, por respeito ao princípio da *par conditio creditorum* que encontra, no processo de insolvência, a sua máxima expressão já que, nestes casos, o devedor se encontra impossibilitado de satisfazer todos os créditos que assumiu, e a satisfação da generalidade dos credores, constitui o fim precípua do processo de insolvência.

Cumpramos fazer uma breve resenha histórica do nascimento e evolução deste instituto. No passado, a tutela dos credores quanto a atos praticados por um devedor em seu prejuízo, quer fosse no âmbito da insolvência, quer fora dela, só era exercitável

⁴⁷ Sabemos que a sentença que declara a insolvência (artigo 36º do CIRE) produz um grande leque de efeitos, seja ao nível do devedor e outras pessoas, regulados nos artigos 81º a 84º, seja efeitos processuais (artigos 85º a 89º), efeitos sobre os créditos, previstos nos artigos 90º a 101º, até efeitos sobre os negócios em curso, regulados nos artigos 102º a 119º.

através do instituto da impugnação pauliana⁴⁸. Esta definição permaneceu até que, com a entrada em vigor do nosso atual Código Civil, em 1966, passou a constar a natureza pessoal da pauliana, porquanto os efeitos da procedência da mesma apenas ao credor impugnante aproveitam – art. 616º. n.º. 4 do CC.

Ora isto, obrigou à criação e regulamentação, no Código de Processo Civil então vigente (1961), da impugnação pauliana coletiva⁴⁹, cujo efeitos da sua eventual procedência beneficiariam todos os credores. Mais tarde, o CPEREF, o anterior Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência de 1993, passou a regular esta matéria no seu art. 157º e seguintes. O art. 157º referia expressamente que, “*são impugnáveis em benefício da massa falida todos os atos suscetíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil*”⁵⁰. Nos termos do art. 159º desse diploma, a mesma poderia ser instaurada, quer pelos credores, quer pelo liquidatário judicial.

Foi também com este Código que surgiu pela primeira vez a figura da Resolução em Benefício da Massa Insolvente, regida no art. 156º - quanto à sua aplicabilidade, forma e prazo⁵¹ -, como instrumento de conservação da garantia patrimonial do devedor insolvente, a par com a impugnação pauliana. Neste caso, cabia exclusivamente ao liquidatário judicial a legitimidade ativa para lançar mão deste instituto. Sucede que a resolução assumia aqui, ao contrário do que sucede nos nossos dias, um papel puramente residual relativamente à pauliana coletiva, porquanto incluía no seu escopo de aplicabilidade um conjunto muito limitado de atos [elencados nas alíneas a), b) e c) do art. 156º. CPEREF⁵²] cabendo tudo aquilo que aí não se inserisse na figura da impugnação pauliana coletiva.

Com a entrada em vigor do CIRE caiu a figura da impugnação pauliana coletiva, passando a estar prevista como único meio de conservação da garantia patrimonial da generalidade dos credores a Resolução em Benefício da Massa Insolvente tratando apenas, no que à figura da impugnação pauliana singular⁵³ diz respeito, de articular a

⁴⁸ Instituto analisado anteriormente, no presente estudo, *in* capítulo I – Os meios de conservação da garantia patrimonial no direito civil – A Impugnação Pauliana, para o qual remetemos.

⁴⁹ Nos artigos 1201º. e ss. do Código de Processo Civil, a partir de 1967, passou a prever, como impugnáveis, os atos celebrados pelo falido, nos termos dos artigos 610. e seguintes, do Código Civil de 1966, com as particularidades de caber legitimidade ativa para as propor, quer ao administrador da falência, quer a qualquer um dos credores do falido e que, uma vez declarada procedente a ação de impugnação pauliana, a mesma faria reverter os bens à massa falida em proveito da generalidade dos credores.

⁵⁰ Tratava-se de uma ação pauliana, tramitada nos termos gerais do previsto no Código Civil, mas cuja legitimidade ativa passava a abranger não só os credores individuais do devedor falido, mas também o liquidatário judicial, nos termos do artigo 160º do CPEREF.

⁵¹ Com o CPEREF deixou de ser importante a data da “sentença declaratória de falência” [artigo 1200º.º n.º 1 al. a) CPC] ou a “declaração de falência” [artigo 1200º.º n.º 1 al. c) CPC] e passou a destacar-se a “data da abertura do processo conducente à falência” [artigo 156º.º n.º al. a), b) e c) CPEREF]. Esta resolução era efetuada, por carta registrada, com aviso de receção, no prazo de três meses a partir do momento em que o liquidatário tivesse conhecimento do negócio (artigo 156º.º n.º 3 CPEREF).

⁵² Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, em *Resolução em benefício da massa insolvente*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 27-28, e SERRA, Catarina, em *Lições de Direito da Insolvência*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 239.

⁵³ Prevista e regulada nos artigos 610º e seguintes do Código Civil.

mesma com a resolução em benefício da massa no processo de insolvência, atribuindo-se à Resolução em Benefício da Massa Insolvente o que ao tempo do CPEREF incumbia à impugnação pauliana coletiva - retirando-lhe o caráter residual, que assumia outrora.

A Resolução em Benefício da Massa Insolvente

Nos termos do preceituado no art. 120º do CIRE, a figura da resolução em benefício da massa trata de “resolver” atos⁵⁴ praticados nos 2 anos anteriores à data do início do processo de insolvência⁵⁵ sempre que estes figurem como prejudiciais à massa insolvente.⁵⁶

Não está aqui em causa, qualquer tipo de vício, seja ele formal ou substancial, do ato praticado, não estamos perante qualquer caso de invalidade, mas apenas de ineficácia *strictu sensu*⁵⁷.

A resolução em benefício da massa faz-se depender, em termos gerais, de dois requisitos. A prejudicialidade à massa dos atos praticados, como já referimos (cfr. art. 120º n.º 1) e que os mesmos tenham tido lugar dentro do espectro temporal dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, aos quais se juntará o requisito da má-fé, previsto no n.º 5 do art. 120º do CIRE que, cumulativamente verificados, dotarão o administrador da insolvência de legitimidade para lançar mão da resolução em benefício da massa – casos de resolução condicional. No entanto, o legislador, consagrou ainda uma regra especial, casos específicos e taxativos, que facilitam a resolução em benefício da massa, através de presunções *iuris et de iure* de prejudicialidade, sem necessidade de verificação de qualquer requisito adicional, que em termos gerais, seria exigido – casos de resolução incondicional.

⁵⁴ Sobre a questão de saber quais os atos que podem ser resolvidos nesta sede serão, como já referimos, todos aqueles que sejam prejudiciais à massa. O professor PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, em *Resolução a Favor da Massa – Atos Omissivos*, in III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 103 e ss., defende a abrangência das omissões pela tutela da resolução em benefício da massa insolvente já outros, como MENEZES LEITÃO, em sentido contrário.

⁵⁵ Fazendo referência à Doutora CATARINA SERRA, em Lições de Direito da Insolvência, in ob. cit., p. 238, consideramos, quando se refere “à data de início do processo de insolvência” releva para o efeito, mais precisamente, a data da declaração de insolvência, uma vez que todos os atos praticados posteriormente, à luz do artigo 81º/6 do CIRE, serão ineficazes.

⁵⁶ Atente-se que não enquadram o escopo objetivo, os previstos n.º 6 do artigo 120º do CIRE.

Remetemos sobre isto para EPIFÂNIO, Maria do Rosário, em *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 249 (nota 794).

⁵⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima, em ob. cit., pp. 134 - 135 (nota 13).

Resolução Condicional

De acordo com o já exposto, o art. 120º do CIRE regula a chamada resolução condicional, que estabelece três requisitos gerais de aplicabilidade.

São eles, em termos gerais, a prática de atos ou omissões prejudiciais à massa, no espaço temporal de dois anos anteriores à data de início do processo de insolvência e, adicionalmente, a existência de má-fé por parte do terceiro cumprindo ao administrador da insolvência à priori, uma vez que é a ele que compete lançar mão da resolução, nos termos do art. 123º do CIRE, o ónus de provar estes factos, bem como o estado de má-fé do terceiro.

Prejudicialidade

A concretização deste requisito geral assenta no n.º 2 do art. 120º do CIRE e que, segundo o mesmo, atos prejudiciais serão todos aqueles que implicam a diminuição do valor da massa insolvente, mas também todos aqueles que tornam a satisfação do interesse dos credores mais difícil ou mais demorada.⁵⁸

Assim, quando estamos perante um ato que diminui, que frustra, que dificulta, que coloca em perigo ou que retarda a satisfação dos credores da insolvência⁵⁹, o ato será considerado prejudicial à massa insolvente.

Período suspeito – requisito temporal

O próprio art. 120º n.º 1 do CIRE consagra um período de dois anos⁶⁰, que constitui apenas um teto de limite máximo regressivo até onde atos ou omissões

⁵⁸ A este respeito remetemos para MORAIS, Fernando de Gravato, em ob. cit., p. 50, onde o autor faz uma exposição da evolução do regime anterior para o atual da resolução em benefício da massa insolvente, no que ao requisito específico da prejudicialidade diz respeito, considerando-se como prejudiciais, para além dos casos contidos no artigo 121º (em que se presume de forma inilidível a prejudicialidade – artigo 120º n.º 3 CIRE) qualquer ato que, nas palavras do autor, “que enfraqueça (qualitativa ou quantitativamente) a garantia patrimonial pode (e deve) ser atacado.”

⁵⁹ Cfr. MORAIS, Fernando de Gravato, em ob. cit., pp. 50-52.

⁶⁰ Este prazo foi reduzido de quatro para dois anos com a alteração ao CIRE, através da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, no seu artigo 2º. Note-se que, nessa mesma Lei, no seu artigo 4º, para efeitos de início do processo de insolvência, inclui-se aqui também aqueles atos praticados entre o momento da propositura da ação e o momento da prolação da sentença que declara a insolvência.

praticadas podem ser considerados prejudiciais à massa, “resgatando-os” e fazendo-os cair na esteira da resolução em benefício da massa.

Má-Fé de Terceiro

Quanto ao requisito da má-fé, fixado no n.º 5 do art. 120º do CIRE, entende-se por má-fé o conhecimento, à data da realização do ato, de uma das circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) e c) do mesmo artigo.

Como sabemos, cabe ao administrador o ónus da prova do estado de má-fé do terceiro. Assim, regra geral, para qualquer ato praticado ou omitido nos termos dos n.º 1 e 2 do art. 120º do CIRE, será adicionalmente necessária a desmonstração do estado de má-fé de terceiro através da subsunção a uma das três situações descritas nas alíneas do art. 120º. n.º 5 do CIRE.

No entanto, o n.º 4 do art. 120º prevê uma presunção *iuris tantum* de má-fé, segundo a qual todos os atos praticados ou omitidos dentro dos dois anos anteriores ao início do processo⁶¹ de insolvência “em que participou ou aproveitou, pessoa especialmente relacionada com o devedor insolvente, ainda que tal relação não existisse à data”.^{62 63}

⁶¹ A este respeito foi supracitado, na análise ao requisito temporal, acerca de saber o que sucede aos atos praticados entre o início do processo de insolvência e a prolação da declaração de insolvência. Ver FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João em *Estudos sobre A Insolvência*, Quid Iuris, Lisboa, 2011, p. 206.

⁶² Se, por intermédio de representante e este é que é especialmente relacionado com o devedor (o comprador não o é) – esta pessoa que participa não aproveita do negócio, é o comprador que aproveita não esta numa relação especial, mas basta que os que apenas intervêm no negócio sejam pessoas especialmente relacionadas com a insolvente nos termos do artigo 49º CIRE - refere-se a pessoas especialmente relacionadas com o devedor e, neste sentido, releva aqui o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 13/11/2014 (SALAZAR CASANOVA) – “sendo de considerar o sócio-gerente desta e o seu filho, que interveio no negocio de aquisição como representante da primeira, pessoas especialmente relacionadas com a insolvente” o que permite a resolução do ato em benefício da massa insolvente, com a benece da presunção da má-fé.

⁶³ Cfr. GOMES, Júlio Vieira, em *Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente – IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Lisboa, 2020 sob a coordenação de CATARINA SERRA, p.116. Defendendo a taxatividade deste artigo, temos LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª. Ed., Quid Iuris, Lisboa, 2015, p.301. Neste mesmo sentido temos MARTINS, Alexandre Soveral, em *Um curso de Direito da Insolvência*, 2ª. ed., revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, p. 219 e, PRATA, Ana/ MORAIS, Jorge/SIMÕES, Rui, em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013, pp.165. Por sua vez, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 97-98, defende a mera exemplificação do elenco constante do artigo 49º do CIRE. JULIO GOMES em *Nótula sobre a resolução em benefício da massa - IV Congresso de Direito da Insolvência*, ob. cit., p. 116, quando diz que interpretando o artigo 49º, taxativamente, atos praticados por estes, ficariam de fora da presunção *iuris tantum* de má-fé, estabelecida no n.º 4 do artigo 120º e, porventura, até mesmo da alçada da resolução em benefício da massa.

Acórdão do STJ de 01/07/2014, (ANA PAULA BOULAROT) que, entendeu que os factos descritos no artigo 49º, são meramente exemplificativos, sendo por isso, suscetíveis de uma interpretação extensiva.

Resolução incondicional

O regime da Resolução Incondicional é bastante específico e, aqui, estão em causa atos resolúveis, sem qualquer dependência de requisitos adicionais, aos que estabelece o art. 121º CIRE, nas suas alíneas. Especificando, não se exige, nesta sede, a alegação e a prova do requisito temporal, o carácter prejudicial do ato à massa, nem a má-fé do terceiro⁶⁴. A isto faz referência o próprio texto do n.º 3 do art. 120º, quando estabelece uma presunção iuris et de iure, todos os atos previstos no art. 121º, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados⁶⁵. Os atos aí elencados correspondem, a uma enumeração taxativa, até porque só este entendimento fará sentido tendo em conta a sua articulação com o art. 120º.⁶⁶

Na resolução incondicional o período temporal é muito mais curto dependendo do ato em causa, com exceção de todos os atos gratuitos que são resolúveis incondicionalmente e, portanto, o período temporal é de 2 anos, nos termos da al. b) do art. 121º n.º 1.

Forma e prazo

Nos termos que rege o artigo 123º do CIRE, a Resolução em Benefício da Massa Insolvente, pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção.⁶⁷ Refere ainda, no seu n.º 2 o artigo 123º que, enquanto o negócio não estiver cumprido, a resolução pode, porém, ser declarada a todo o tempo por via de exceção.

⁶⁴ MORAIS, Fernando de Gravato em ob. cit., pp. 79-80.

⁶⁵ Tal não significa uma prevalência em todo e qualquer caso, já que, a mesma é obrigada a ceder, quando se está perante normas legais, que, excepcionalmente, exijam sempre a prova da má-fé, ou de outro requisito (artigo 121º n.º 2 CIRE), veja-se o exemplo contido no artigo 8º do D.L. n.º 453/99, de 5 de novembro.

⁶⁶ Isto não é totalmente unânime. Veja-se MORAIS, Fernando Gravato em ob. cit., pp.120 ss. PRATA, Ana/CARVALHO, Jorge Morais/SIMÕES, Rui em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Anotado* ob. cit., p.364. Neste sentido para uma melhor compreensão desta matéria, remetemos, para MORAIS, Fernando de Gravato em *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, ob. cit., pp. 80 e seguintes, EPIFÂNIO, Maria do Rosário, em *Manual de Direito de Insolvência*, ob. cit., pp. 253-255.

⁶⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, em *Direito da Insolvência*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p.229, em que defende outras formas de comunicação, como a simples declaração à outra parte. Para o professor GRAVATO MORAIS, ob. cit., pp. 152-153, esta exigência representa um mero formalismo, porquanto o evidencia a própria letra da lei quando faz referência ao “pode”. Já CATARINA SERRA, em ob. cit., pp. 242-243, embora assinta, em que se deve privilegiar a carta registada com aviso de receção, por ser o meio mais simples e eficaz, a resolução, admite, que, o administrador da insolvência é livre, de usar qualquer meio, mais ou menos solene, seja a ação judicial, ou a simples declaração à outra parte cfr. artigo 436º n.º 1 CC. GRAVATO MORAIS, considera a possibilidade de a norma contida no texto do artigo 124º n.º 1 do CIRE, admitir aos próprios credores resolução de atos em benefício da massa – sustentando-se também na expressão usada pelo legislador “pode” –, nos casos em que estejamos perante a omissão de atuação do administrador de insolvência, sempre e quando, os credores denunciem o respetivo ato ao administrador da insolvência, e este, não o faça num prazo razoável. Por referência ao Direito Comparado, podemos verificar que, de resto, essa possibilidade é consagrada no ordenamento jurídico espanhol, na Ley Concursal 22/2003, de 9 de julho, no seu artigo 72º n.º1.

Na Resolução em Benefício da Massa Insolvente encontramos a existência de um duplo limite temporal nos termos do art. 123º nº1 do CIRE: o administrador da insolvência tem um prazo de 6 meses, a contar do conhecimento do ato e tem, simultaneamente, já anunciado limite de 2 anos sobre a data da declaração de insolvência, previsto no art. 120º nº 1 CIRE⁶⁸.

A propósito do momento relevante para o início da contagem do prazo de seis meses após o conhecimento do ato, existe tem sido o entendimento da jurisprudência, ir mais além do que a mera situação de conhecimento do ato puro e simples e exigir-se também o conhecimento dos pressupostos que a fundamentam, porquanto o administrador da insolvência, tendo conhecimento do ato pode, ainda assim, não saber se este é prejudicial à massa insolvente para evitar que este, no quadro das suas funções, proceda a declarações resolutivas cegas que colocarão em causa a sua subsistência.⁶⁹

O administrador da insolvência tem o dever, embora não esteja expressamente previsto na lei, de fundamentar a sua decisão⁷⁰, de forma a permitir a sua impugnação, nos termos do art. 125º do CIRE e é precisamente pela insuficiência de fundamentação que muitos daqueles que são afetados pela resolução, conseguem impugná-la⁷¹.

A ação de impugnação da Resolução em Benefício da Massa Insolvente é proposta contra a massa insolvente e apenas ao processo de insolvência. Esta é uma ação de simples apreciação negativa.⁷² Refira-se ainda que este direito caduca num prazo de três meses, pelo que o não exercício deste direito, pelos destinatários da resolução, traduzir-se-á num estado de impotência dos mesmos relativamente aos efeitos pretendidos pelo administrador da insolvência com a resolução.

⁶⁸ A jurisprudência e doutrina dominantes, têm entendido estes prazos, como substantivos e de prazos de caducidade. Veja-se o Acórdão do STJ de 04 julho 2019, (GRAÇA AMARAL) processo 493/12.3TJCBR-K.P1.S2. Concluindo que se trata de um prazo de caducidade logo pode ser conhecido oficiosamente nos termos do artigo 329º do CC.

⁶⁹ Ver o Acórdão do STJ de 18/10/2016 (JÚLIO GOMES) quando refere que “a referência ao conhecimento do ato, implica o conhecimento da plenitude do mesmo em tudo o que ele releva para efeitos de resolução do contrato”.

Acórdão do STJ, de 27 de outubro de 2016 (FONSECA RAMOS) onde exige para apurar o momento de início do prazo para o exercício da resolução, o “efetivo conhecimento dos fundamentos resolutivos e do conteúdo do ato praticado”.

Acórdão do STJ, de 27 de outubro de 2016 (PINTO DE ALMEIDA).

Podemos verificar estas referências em GOMES, Júlio Vieira, in ob. cit., p. 121-122.

⁷⁰ Cfr. GOMES, Júlio Vieira, em ob. cit., P. 123.

Veja-se o Acórdão da Relação de Coimbra, de 04 de abril de 2017 (ANTÓNIO CARVALHO MARTINS) onde, no seu sumário, refere que “1 - Será excessivo exigir que a declaração de resolução contenha uma exaustiva indicação de todos os factos que a justificam; mas essa declaração há-de integrar os factos concretos essenciais que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio e permitam ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação. 4. - A carta resolutiva deverá conter, ainda que sinteticamente, a motivação fática específica que origina a resolução do ato em benefício da massa insolvente, pois, tendo o terceiro o direito de impugnar o ato, através da ação prevista no artigo 125º CIRE, este tem de conhecer previamente os concretos factos ou fundamentos que contra ele são invocados”.

⁷¹ Acórdão da Relação de Lisboa, de 23 de novembro de 2017 (MANUEL RODRIGUES) podemos ver que “Este (terceiro) tem de conhecer previamente os concretos factos ou fundamentos invocados para o exercício do direito potestativo de resolução, pois a ação de impugnação visa apenas a negação dos factos invocados para fundamentar a resolução operada pelo Administrador de Insolvência, não podendo o impugnante ser surpreendido com factos essenciais ou fundamentos novos, com que se pretenda suprir as deficiências da declaração de resolução”.

⁷² Quem tem o ónus de provar os factos alegados pelo autor nas ações de simples apreciação negativa é o réu – aqui, o administrador da insolvência.

Efeitos da Resolução em Benefício da Massa Insolvente

Os efeitos da Resolução em Benefício da Massa Insolvente estão previstos no art. 126.º do CIRE. Nos termos do n.º 1 deste artigo, a resolução, produz efeitos retroativos, porquanto leva à reconstituição da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido⁷³. Impõe-se deste modo ao terceiro a obrigatoriedade de restituir à massa insolvente os bens ou os valores prestados a si pelo devedor ora insolvente (art. 126.º n.ºs 3 e 6). Tratar-se-á, portanto, de uma restituição *in natura* ou, quando tal não se afigurar possível, ter-se-á que entregar o valor correspondente⁷⁴.

Outro efeito que despoleta a Resolução em Benefício da Massa Insolvente em certos casos é a imposição à massa nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do art. 126.º do CIRE, da restituição daquilo que foi prestado pelo terceiro – aplicável aos atos onerosos -, ou a restituição “na medida do seu próprio enriquecimento” nos termos do n.º6 – atos gratuitos, salvo os casos de má-fé real ou presumida.

A este respeito, surge a questão se saber o que sucede se o ato que se pretende resolver foi alvo de transmissão aplica-se relativamente aos transmissários posteriores, o previsto art. 124.º do CIRE, consoante se encontrem de má-fé – aplica o n.º1 do art. 124.º -, ou de boa-fé – se aplica *mutatis mutandis* o previsto no n.º 2 do art. 124.º.

CAPÍTULO III ARTICULAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PAULIANA NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Aqui chegados, após exposição da evolução dos regimes, quer da Impugnação Pauliana, quer da Resolução em Benefício da Massa, tendo em conta, a própria natureza e inserção sistemática nos diferentes diplomas onde se encontram reguladas, cada um destes instrumentos, fácil se torna compreender, as destriças no seu tratamento.

⁷³ A respeito de saber como opera a reconstituição da situação que existiria no caso de omissão, ver MARTINS, Alexandre Soveral, em ob. cit., p. 222.

⁷⁴ Cfr. Morais, Fernando de Gravato, em ob. cit., p. 183. Em certos casos, como os da prática de atos de natureza meramente obrigacional, como seja a constituição de uma garantia pessoal⁷⁴ a restituição significará a negação da eficácia do ato.

Ainda assim, é evidente uma afinidade entre os dois instrumentos de conservação da garantia patrimonial, relativamente ao fim pretendido – a reversão dos efeitos de atos praticados pelo devedor, que impliquem diminuição da garantia patrimonial⁷⁵.

O CIRE, com o objetivo de articular estes dois institutos, passou a prever, no seu art. 127º, uma norma intitulada “Impugnação Pauliana”. O legislador, não quis que o simples facto de ser declarada a insolvência do devedor, impedisse, totalmente, o acesso à ação de impugnação pauliana, determinando, contudo, como meio de reação preferente no processo de insolvência, de forma a preservar a garantia patrimonial, a figura da resolução em benefício da massa – exercida em benefício da coletividade dos credores, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, que norteia o Direito da Insolvência. O mesmo, destina-se a estabelecer, qual a margem de aplicabilidade da impugnação pauliana e, eventual repercussão dos seus efeitos, quando a declaração de insolvência, faz recair sobre a mesma, a possível aplicação da resolução em benefício da massa.

Analisaremos assim, pormenorizadamente, o art. 127º do CIRE, relativamente aos quatro aspetos aí enunciados, que determinam a articulação entre a impugnação pauliana, e o processo de insolvência⁷⁶, mormente quanto à figura da resolução em benefício da massa.

1. Efeitos da insolvência na possibilidade de instaurar novas ações de impugnação pauliana

Nos termos do nº 1 do art. 127º do CIRE, está vedada aos credores da insolvência, após a sua declaração, a propositura de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor, sempre que estes tenham sido alvo de resolução em benefício da massa, por parte do administrador da insolvência.

Aqui o facto determinante do impedimento de instaurar novas ações de impugnação pauliana, reside na prática da resolução em benefício da massa, e não como um efeito

⁷⁵ CORREIA, Francisco Mendes, *Impugnação Pauliana, sob a sombra da resolução em benefício da massa*, em *V Congresso de Direito da Insolvência*, sob a coordenação de SERRA, Catarina, Almedina, Coimbra, 2019, p. 121.

⁷⁶ No que diz respeito ao Direito Comparado, a título meramente exemplificativo, muito sinteticamente, até porque a dimensão deste estudo, não nos permite uma análise consistente sobre o assunto, no ordenamento jurídico italiano, a impugnação pauliana, aí designada como *azione revocatoria – regulada nos artigos 2091º a 2094º do Codice Civil* – no caso da falência do devedor, aplicam-se as regras constantes do Decreto Legislativo de 12 de janeiro de 2019, nos termos das quais, se admite a prossecução da ação revocatoria pelo administrador da insolvência, em benefício de todos os credores (nos termos do seu artigo 165); por sua vez, o ordenamento jurídico alemão, uma impugnação pauliana individual nos termos previstos na lei especial que a regula (*Anfechtungsgesetz*) – por contraposição à que é consagrada e regulada na *Insolvenzordnung* (que, mais se assemelha À resolução em benefício da massa insolvente que vigora entre nós), quando esteja pendente à data da declaração de insolvência, significará a possibilidade da sua prossecução pelo liquidatário judicial. A propósito disto, num estudo mais detalhado, veja-se MARIANO, João Cura, em ob. cit., pp. 52-56.

automático decorrente da declaração de insolvência. *A contrario*, e como confirma o n° 2 do preceito, permite-se ao credor do insolvente, lançar mão de novas ações paulianas em relação a atos que não tenham sido resolvidos pelo administrador da insolvência.

2. Efeitos da insolvência, nas ações de impugnação pauliana pendentes ou instauradas posteriormente

Quanto às ações paulinas pendentes, ou, instauradas posteriormente, rege o n° 2 do art. 127° do CIRE. Segundo o disposto na norma, quer as ações de impugnação pauliana, pendentes à data da declaração de insolvência, quer as propostas ulteriormente, não são apensadas ao processo – de insolvência -, correndo os seus termos autonomamente.

3. . Efeitos da resolução em benefício da massa, nas ações de impugnação pauliana pendentes ou instauradas posteriormente

No caso de estar a correr uma ação de impugnação pauliana, sobre determinado ato praticado pelo devedor, encontrando-se o administrador da insolvência, ainda em prazo para o seu exercício (art. 123° do CIRE), poderá lançar mão da resolução desse mesmo ato nos termos previstos nos arts. 120° e 121° do CIRE. Aqui, de acordo com o n°2 do art. 127° 2ª parte, as ações de impugnação pauliana pendentes à data da resolução⁷⁷, irão suspender-se, ficando o seu prosseguimento, condicionado à ineficácia da resolução declarada por decisão judicial definitiva.

A decisão final que julgue procedente a impugnação da resolução em benefício da massa pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 125° do CIRE, por um lado, faz cessar o efeito suspensivo *supra* referido, mas, por outro, essa mesma decisão que julgue ineficaz a resolução em benefício da massa, tem força vinculativa⁷⁸ na ação

⁷⁷ Aqui releva para a aplicação do efeito suspensivo das ações paulianas, a declaração de resolução em benefício da massa, sendo irrelevante, nestes termos, se as mesmas foram instauradas, antes ou depois da sentença declarativa da insolvência.

⁷⁸ Concluindo o exposto, numa interpretação do artigo 127° n° 2 do CIRE, concluiríamos que, caso julgado formado da decisão de ineficácia da resolução em benefício da massa, atua sobre ações paulianas posteriores, sempre que, nestas, as questões em apreço, tivessem sido apreciadas em sede de resolução, salvo quando exista caso julgado anterior. No entanto, colocam-se reservas à força vinculativa desta decisão de ineficácia da resolução, nas ações de impugnação pauliana, quando os pressupostos/ requisitos substantivos daquela, tenham sido decididos, por mero efeito da inércia do administrador da insolvência – falta de contestação da impugnação da resolução -, casos, em que, face ao respeito pelo princípio da tutela jurisdicional efetiva, uma vez que, os sujeitos que intervêm numa e outra ação são distintos – na impugnação da resolução é o administrador da insolvência, ao passo que na ação pauliana é um credor do devedor, agora insolvente -, seria difícil de compreender que, devido à inércia do administrador da insolvência, ficasse o credor impedido de, mais tarde, através da impugnação pauliana, exigir a satisfação do seu direito, pelo que, tendemos, não obstante as críticas, a sufragar a posição de SERRA, Catarina, relativamente a este aresto, contida em, *Tutela dos Credores e Par Conditio Creditorum, ob. cit., pp. 113-123*, e no Acórdão do STJ, de 19 de dezembro de 2018 (CATARINA SERRA), no sentido da interpretação restritiva, excluindo da força de caso julgado, no caso em que, as decisões de ineficácia da resolução, tenham por base a mera falta de contestação por parte do administrador da insolvência.

pauliana que prossegue, quanto às questões que nela tenham sido apreciadas, desde que não ofenda caso julgado anterior. Nestes termos, se a ação pauliana, vier a ser julgada procedente, os seus efeitos serão regulados nos termos do nº3 do art. 127º do CIRE, que por sua vez, remete para o art. 616º do CC, sobre os quais nos pronunciaremos no subponto *infra*.

Se, pelo contrário, a ação de impugnação da resolução, for julgada improcedente, a declaração da resolução em benefício da massa, consolidar-se-á, o ato resolvido, produzirá os seus efeitos retroativos, nos termos do art. 126º do CIRE, extinguindo-se a ação de impugnação pauliana em curso, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277º al. e) do CPC.

4. A Articulação dos efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana e o processo de insolvência

Como já vimos até agora, não é possível, correr simultaneamente, sobre o mesmo ato, uma ação de impugnação pauliana nos termos dos arts. 610º e ss. do Código Civil, e uma resolução em benefício da massa nos termos dos arts. 120º e ss. do CIRE, tendo em conta a correspondência mínima dos seus requisitos, e a proximidade do fim visado pelas mesmas, que, grosso modo, consiste, na reversão dos efeitos, de atos praticados pelo devedor, que signifiquem a diminuição da garantia patrimonial,⁷⁹ mas sobretudo, pelo o âmbito de tutela que cada uma oferece – inerente à própria natureza de cada uma delas⁸⁰ -, o que, justifica a primazia desta última, sobre aquela figura, porquanto beneficia a generalidade dos credores da insolvência.

Vejamos agora, o que sucede, nas situações em que, apesar da declaração de insolvência, a impugnação pauliana é declarada procedente.⁸¹ Coloca-se a questão de saber se esta satisfação pode ocorrer, à margem do processo de insolvência, ou se, pelo contrário, deve neste caso o bem regressar ao património do devedor, ingressando a massa insolvente.

⁷⁹ Pese embora, que, como constatamos, pelo presente estudo, na ação pauliana, o objetivo não seja necessária a restituição do bem alienado ao património do devedor, enquanto na resolução em benefício da massa, se pressuponha, para que funcione, a efetiva restituição do bem ao património do devedor insolvente, que passará a integrar a massa insolvente, nos termos do artigo 46º do CIRE.

⁸⁰ Se a Impugnação pauliana tem uma natureza vincadamente pessoal, já a resolução em benefício da massa, na esteira da par conditio creditorum que caracteriza o processo de insolvência, tem uma natureza concursal.

⁸¹ Seja nas situações em que, a ineficácia da resolução, permitiu a prossecução da pauliana nos seus termos, sem prejuízo do nº 2 do artigo 127º do CIRE, seja naquelas situações em que o administrador não procedeu à resolução do ato.

Podemos abranger também aquelas em que, à data da declaração de insolvência, havia já a procedência de ação pauliana, estando a correr ou faltando apenas, o exercício da subseqüente ação de execução.

Atente à norma prevista no nº3 do art. 127º do CIRE, podemos constatar rapidamente, a remissão feita para o art. 616º do CC, que regula os efeitos da procedência da impugnação pauliana, em que parecem relevar, para o efeito os seus nºs. 1 e 4, aqueles onde efetivamente se evidencia a concretização desse interesse do credor, afirmando o seu caráter pessoal. Assim, da articulação das duas normas, a pauliana procedente no seio do processo de insolvência, vai significar o nascimento na esfera do credor impugnante, de um direito à restituição, na medida do seu interesse, podendo executá-lo no próprio património do terceiro adquirente, sem que para tal, relevem eventuais modificações ao seu crédito, por um plano de insolvência ou de pagamentos. Acresce o nº 4 do art. 616º do CC, que os efeitos da pauliana, aproveitam apenas ao credor que dela tenha lançado mão⁸².

Ora, esta leitura do art. 127º nº 3 do CIRE, que, à partida, parece estar isenta de suscitar dúvidas - no sentido em que uma interpretação próxima à letra da lei, aceite pela maioria da doutrina e jurisprudência⁸³, determina que os efeitos das paulianas procedentes num ambiente de processo de insolvência em curso, aproveitam apenas ao credor impugnante, tem sido alvo de críticas, atente a especificidade de estarmos, perante a pendência de um processo de insolvência⁸⁴, de natureza concursal onde o princípio da *par conditio creditorum* domina – o fim precípua será a satisfação, na medida do possível, dos credores da insolvência -, pelo que, não consideram defensável a solução da aceitação dos efeitos individuais da procedência da ação de impugnação pauliana procedente nestas situações.⁸⁵

Para que possamos fazer uma análise correta, e assumirmos posição na questão, torna-se relevante, viajarmos ao Direito pretérito, nomeadamente ao CPEREF, que

⁸² Desta norma, podemos extrair da preferência da lei, na concretização do direito à restituição do credor impugnante, através da execução do bem, diretamente no património do terceiro adquirente, porquanto, não está aqui em causa a validade do ato em si mesmo considerado, de acordo com o texto do artigo 818º do CC, relativo à execução de bens de terceiro, em detrimento da via da efetiva restituição do bem ao património do devedor.

⁸³ Neste sentido, CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA em *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado* ob. cit., pp. 517-518, ROSARIO EPIFÂNIO, em ob. cit., pp. 263-264, MENEZES LEITÃO, em *Direito da Insolvência*, ob. cit., pp. 234 (que, apesar as críticas, tende a aceitar uma interpretação mais próxima à letra da lei), JOÃO CURA MARIANO, em ob. cit., pp. 283-284, CATARINA SERRA, em ob. cit., pp. 104-110, 248-252.

Já GRAVATO MORAIS, na esteira de MARIA JOSÉ COSTEIRA (in *Novo Direito da Insolvência*, *Themis*, Ed. Especial, 2005, p. 206) em, ob. cit., p. 207, embora não concordando com esta interpretação, no sentido de que decretada a insolvência, a procedência ulterior de uma ação de impugnação pauliana aproveitar apenas ao credor impugnante, parece absurdo, pelo que, se remetem, contudo, ao silêncio relativamente à mesma.

Acórdão da Rel. Coimbra 01 de março de 2016 (EMÍDIO FRANCISCO SANTOS);

Acórdão do STJ de 15 de janeiro de 2019 (GRAÇA AMARAL);

Acórdão do STJ de 19 de dezembro de 2018 (CATARINA SERRA);

Acórdão da Rel. Évora de 03 de dezembro de 2015 (MATA RIBEIRO).

⁸⁴ Que corre por separado relativamente à ação de impugnação pauliana - artigo 127º nº2 CIRE).

⁸⁵ Nesta linha, MARIA FÁTIMA RIBEIRO, em ob. cit., pp. 169-170, MARISA VAZ CUNHA, em ob. cit., pp. 301-315.

Acórdão da Rel. Coimbra de 11 de março de 2014 (LUÍS CRAVO);

Acórdão da Rel. de Guimarães, de 30 de maio de 2018 (PEDRO DAMIÃO E CUNHA)

Acórdão do STJ, de 11 de julho de 2019 (RICARDO COSTA).

regulava todo o processo de falência. Do que já foi exposto, sabemos que, nesta altura, previa-se a figura da impugnação pauliana coletiva – que poderia ser instaurada por qualquer um dos credores da insolvência, bem como, pelo liquidatário judicial, cuja procedência, fazia reverter para a massa, falida, o produto dos bens – nos termos previstos nos arts. 157º, 159º e 160º deste diploma legal. No entanto, nada referia, relativamente à figura da pauliana singular, nomeadamente, à articulação dos efeitos da sua eventual procedência, com os da declaração de falência do devedor. Assim, se relativamente às ações paulianas singulares que já tivessem procedido, à data da declaração de insolvência, se defendeu⁸⁶ que, a eficácia dos seus efeitos estaria restringida à esfera do credor (es) impugnante (s), impossibilitando a prossecução de paulianas coletivas sobre o mesmo bem, - que colocava em causa a salvaguarda do *princípio da par conditio creditorum* -, já no caso de a pauliana singular se encontrar ainda pendente à data da declaração de falência, sustentava-se a prevalência dos efeitos da pauliana coletiva, entretanto decretada, ou que viesse a sê-lo, por respeito a esse mesmo princípio⁸⁷.

Neste sentido, nesse período, alguns autores⁸⁸, estabeleceram, no que ao direito de restituição previsto no art. 616º nº1 do CC diz respeito, que, pese embora a preferência da lei, pela execução no património do terceiro impugnado, existem casos excepcionais, nos quais o credor terá apenas como escolha, a pretensão da efetiva restituição do bem, ao património do devedor, nomeadamente, quando o credor não pode ainda exigir judicialmente o cumprimento da obrigação ou quando na pendência de ação pauliana singular, o devedor é declarado falido⁸⁹. Sucede que, o regime foi alterado, e com a entrada em vigor do CIRE (2004), que fez cair a figura da pauliana coletiva, ao passo que consagrou uma norma específica – o art. 127º do CIRE -, de regulamentação da Figura da Impugnação Pauliana singular na insolvência do devedor, mantendo-a incólume na sua estrutura típica, tal e como concebida nos termos do Código Civil.

Quer isto dizer que, da leitura norma, verificamos que, o credor impugnante de uma pauliana procedente, nestes casos específicos, deixa de estar limitado ao exercício do seu direito de restituição, através da restituição efetiva do bem ao património do devedor, agora insolvente – que irão integrar consequentemente a massa falida -,

⁸⁶ Neste sentido ver, MENDES, Armindo Ribeiro, *Exercício da impugnação pauliana e a concorrência entre credores*”, em *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 451 e ss.

⁸⁷ *Idem, ibidem*.

⁸⁸ SILVA, Paula Costa em *Impugnação Pauliana e Execução – Cadernos de Direito Privado*, nº 7, 2004, p.46-63.

Também LIMA, Pires de/ VARELA, João Antunes em *Código Civil Anotado*, Volume I, pp. 633-634.

⁸⁹ Seguindo este entendimento, levaria a que, nestas situações, os efeitos da pauliana singular procedentes, revertssem a favor da generalidade dos credores.

podendo, como explicita o nº 1 do art. 616º do CC, para o qual, o nº 3 do art. 127º do CIRE nos remete, executar o bem no património do terceiro adquirente⁹⁰.

Ainda assim, algumas das vozes críticas⁹¹ a esta interpretação, sustentam-se destes entendimentos, para defender uma interpretação restritiva do nº3 do art. 127º do CIRE, no sentido em que remete apenas para o nº1 do art. 616º do CC, significando tão só, que, o credor fica com o seu crédito incólume, face aos demais credores da insolvência, como benefício por ter lançado mão da Impugnação Pauliana, ficando no demais, sujeito à pretensão da efetiva restituição do bem ao património do devedor, a favor da massa falida, contrariando a natureza pessoal da pauliana singular. Defendem que esta solução se mostra mais consentânea com a própria teleologia do direito da insolvência, por referência aos princípios da generalidade e igualdade que o norteiam.

Posto isto, tendemos a discordar desta posição, uma vez que, retirar-se-ia toda a aplicabilidade prática do nº 3 do art. 127º do CIRE quando diz “*com abstração das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos*”, ao fazer remeter o mesmo apenas ao nº 1 do art. o 616º do CC. Vejamos ainda que, a própria sistematização das normas e evolução do regime, mostram a clara intenção do legislador, em separar os regimes da impugnação pauliana e da resolução em benefício da massa, desde o abandono da figura da impugnação pauliana coletiva, e da dupla legitimidade do liquidatário judicial,⁹² passando, pela impossibilidade de apensação das ações de impugnação pauliana ao processo de insolvência (art. 127º nº 2 do CIRE). Não se pode extrair daqui, que se está a propiciar a vantagem de um credor relativamente aos demais, e a abrir caminho ao recurso desenfreado às ações paulianas, uma vez que, se houve evolução e alteração do regime nos termos acima expostos, o mesmo sucedeu em relação à figura da resolução em benefício da massa, que, foi reforçada e eleita pelo CIRE, como o meio de eleição para a reconstituição do património do devedor, tendo em conta o seu carácter quase esgotante de aplicabilidade, prevalecendo, sempre que da

⁹⁰ Assim, podemos concluir, que estas considerações, não sejam de aplicação nos dias de hoje, tendo em conta a redação do artigo 127º nº 3 do CIRE, que regula de forma inequívoca esta questão.

⁹¹ Neste sentido CUNHA, Marisa Vaz em ob. cit., pp. 301-315 - remetemos para a nota 137 do presente estudo -, com a particularidade de que, a autora MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, recorre a outros fundamentos, para a defesa do aproveitamento dos efeitos da pauliana procedente em sede de insolvência (tenha ela transitado em julgado à data da declaração de insolvência, ou esteja pendente nesse momento), à generalidade dos credores, nomeadamente, aos artigos 88º e 128º do CIRE, como manifestações da universalidade que caracteriza todo o processo de insolvência, e que são incompatíveis com a individualidade que decorre dos efeitos da impugnação pauliana.

⁹² Nomeadamente para resolver e impugnar atos, nos termos do anterior artigo 160º nº 1 do CPEREF. nos termos do art 123.º n.º 1 do CIRE. Assim, se a exclusividade da legitimidade ativa na impugnação pauliana, a um credor do devedor, bem como ao administrador da insolvência para a resolução em benefício da massa, evidencia essa preferência do legislador em autonomizar os dois regimes, será lógico a não aceitação da afetação dos efeitos da procedência de uma ação de impugnação pauliana, a um escopo subjetivo alheio àquele que define o seu regime - nomeadamente, à generalidade dos credores, nos casos em que se está na pendência de um processo de insolvência.

mesma se fizer uso, em detrimento da ação de impugnação pauliana instaurada sobre o mesmo ato – sendo que, existe uma grande dificuldade da prova dos pressupostos da impugnação pauliana, que faz com que os casos em que vingue, sejam excepcionais.

Assim, sufragamos a posição de CATARINA SERRA,⁹³ não nos parecendo ser a melhor solução, que, em casos de inércia do administrador da insolvência - que não agiu com a diligência devida ou esperada, no sentido de lançar mão do expediente da resolução em benefício da massa - a consequência seja, a reversão dos efeitos de uma ação pauliana procedente, em benefício da generalidade dos credores, alterando o caráter vincadamente pessoal inerente à ação de impugnação pauliana, enquanto meio de tutela individual.⁹⁴

Por último, estando já patente, a posição assumida neste estudo quanto à questão específica controvertida, da articulação dos efeitos da pauliana procedente, com o processo de insolvência, vamos analisar, um pouco mais de perto, o acórdão do STJ de 11 de julho de 2013 (FONSECA RAMOS), por muitos conhecido, devido à polémica decisão que proferiu o STJ, neste caso específico em que tendo sido realizada uma doação de bem imóvel, e estando pendente, na procedência da impugnação pauliana, uma ação de execução para pagamento de quantia certa contra os doadores, foram estes, declarados insolvente. A questão que se colocava, aqui em sede de recurso de revista, era, precisamente a de saber quais seriam os efeitos da declaração de insolvência dos doadores, tendo em conta a procedência da ação de impugnação pauliana, e a respetiva execução dos doadores. Ora, após uma exposição daquilo que são os pressupostos da figura da impugnação pauliana, e referência à alteração do regime insolvencial (do CPEREF para o CIRE em tudo o que já nos pronunciámos aqui), o presente acórdão, proferiu a decisão, de, fazer os bens alienados e objeto da ação de impugnação pauliana julgada procedente, regressar, excepcionalmente ao património do devedor, para que, desta feita, aproveitassem à generalidade dos credores, colocando o credor impugnante, relativamente à satisfação do seu crédito, em pé de igualdade com os demais credores da

⁹³ Cfr. em *Lições de Direito da Insolvência* ob., cit., p. 252.

⁹⁴ SERRA, Catarina, em *Tutela dos credores e par conditio creditorum* ob. cit., p.111.

Veja-se o Acórdão do STJ, de 15 de fevereiro de 2022 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR), que vai precisamente neste sentido ao concluir, “Outrossim, não se nos afigura consentâneo com os mais elementares princípios de justiça material e de certeza jurídica, apelar a um princípio geral de processo de insolvência, para refutar toda a lógica jurídica do processo de **impugnação pauliana** já anteriormente julgado, e que conferiu à aqui Recorrente a legitimidade necessária para lançar mão da competente ação executiva.(...) A decisão *a quo* violou flagrantemente o disposto nas normas jurídicas ínsitas nos artigos 9.º n.º 2 e 616.º n.º 1 e n.º 4 do CC, 120.º, 123.º, 127.º n.º 2 e n.º 3 do CIRE, devendo ter sido interpretadas e aplicadas tais normas no sentido da pessoalidade dos efeitos da ação de **impugnação pauliana**, afetando apenas a credora impugnante, inexistindo qualquer obrigação de restituição do crédito à massa insolvente, e devendo prosseguir a instância executiva. Enfim, deverão V.ª Ex.ª judiciar pela revogação da decisão *a quo*, substituindo-a por uma outra que judicie pela interpretação e aplicação das normas sobreditas no sentido da não restituição do crédito à massa insolvente em virtude dos efeitos da **impugnação pauliana**, e pela consequente prossecução da lide executiva.”

insolvência, por entender que a ação executiva em causa, não podia prosseguir os seus termos, devido ao preceituado no art. 88º do CIRE.

Verificamos no caso controvertido, que não está em causa uma ação de impugnação pauliana (declarativa), mas a já subsequente ação executiva de forma a efetivar a satisfação do seu direito de crédito, e, esta ação corria, não como é usual, e decorrente da preferência da lei nos termos do art. 616º nº 1 e 818º do CC, contra o terceiro adquirente, mas, contra os respetivos doadores insolventes. Este último aspeto, possibilitou a invocação por parte do tribunal, da suspensão das ações de execução pendentes, nos termos do art. 88º do CIRE,⁹⁵ pois, uma vez que os executados são os próprios devedores, isto propiciou, o acolhimento da tese, segundo a qual, sendo o devedor declarado insolvente, o credor impugnante, estará limitado à pretensão da restituição do bem ao património dos devedores, servindo para a satisfação da generalidade dos credores.

O Supremo Tribunal de Justiça, face, à excecionalidade da situação em apreço, consagrou uma solução também ela, por si considerada excecional, estabelecendo que, estando em causa, a execução do terceiro obrigado, a pauliana, produziria os seus efeitos apenas em proveito do credor que dela fez uso, que de resto, seria a nosso ver, a melhor solução, tendo em conta a dualidade e autonomia dos regimes da impugnação pauliana – como meio individual – por um lado, e a resolução em benefício da massa – como meio coletivo -, pelo outro.

Assim, se concordamos em parte, que, o facto de o credor impugnante, ter executado os próprios devedores, esteve na base desta decisão, porquanto implicou a suspensão da ação executiva, em respeito ao art. 88º do CIRE, e permitiu (excecionalmente), a viagem de regresso dos bens alienados para massa, consideramos, todavia que, por respeito aos princípios de justiça material e de certeza jurídica, esforços deveriam ter sido empenhados, para que, que houvesse a possibilidade de se chegar a uma solução mais próxima da lei, e consentânea com a tal autonomia de regimes sobre a qual nos referimos *supra*, de forma a não colocar em perigo a própria natureza jurídica subjacente à impugnação pauliana, que serviu de título executivo à subsequente ação de execução instaurada.

Nesta senda, sugeríamos, que, tendo em conta a suspensão da execução em relação aos insolventes, esta poder prosseguir, contra o terceiro obrigado, sempre que o exequente

⁹⁵ Onde se estabelece que, a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas a correr até então contra o ora insolvente, atingindo bens integrantes da massa insolvente.

requeresse a sua intervenção na respetiva ação, através do expediente de intervenção provocada, previsto nos arts. 39º e 316º nº 2 do CPC⁹⁶. Após a sentença declarativa da procedência ação de impugnação pauliana – transitada em julgado -, o credor impugnante, ao apresentar a certidão da sentença, no processo executivo, suscitaria ao tribunal, essa intervenção, através de requerimento, que seria analisada e decidida pelo tribunal. Assim sendo, a execução já não suspenderia quanto a este terceiro, e de igual modo, não haveria necessidade de qualquer restituição do bem alienado ao património do devedor, uma vez que, este se encontra no património do terceiro obrigado, e este não poderá ser abrangido pelas limitações impostas pelo processo de insolvência, com a ressalva, claro está, do caso de o administrador da insolvência lançar mão, como é seu dever, sempre que a sua conduta diligente o creia necessário, no sentido de que age em benefício dos credores, do instituto da resolução em benefício da massa, nos termos previstos nos arts. 120º e 121º, e regulados nos arts. 123º a 127º do CIRE.⁹⁷

⁹⁶ A intervenção de terceiros –artº. 316º do C.P.C.– deve ser admitida em processo executivo, designadamente para colmatar a falta do terceiro (face à relação obrigacional), titular do bem que integra o ato impugnado. Neste sentido, relativamente à questão da incompatibilidade da intervenção provocada - como incidente exclusivo do processo declarativo – com o processo executivo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Rel. Évora, de 30 de junho de 2021 (JOSÉ LÚCIO): “... a questão essencial colocada pelo recorrente reduz-se à invocação de uma pretendida incompatibilidade entre a ação executiva e o incidente de intervenção em causa, questão esta de há muito conhecida e debatida na jurisprudência e na doutrina. Pela nossa parte diremos, em síntese, que como regra essa intervenção não é efectivamente possível em sede de execução (por princípio a legitimidade das partes na execução é determinada pelo título executivo) mas que existem desvios a essa regra e que a situação dos autos, como reconheceu a douta sentença recorrida, enquadra-se nesses casos em que tem vindo a ser reconhecida tal possibilidade.” em que, após enquadramento legal dos artigos 53º e 54º e do artigo 735º do CPC por conjugação com o disposto no artigo 601º e 818º do CC, conclui “A conjugação dos normativos supra citados impõe a solução assumida na sentença impugnada, e a tal não obsta o estatuído na lei processual quanto à intervenção provocada. Não há razão para sustentar, como faz o recorrente, que o incidente de intervenção provocada tem aplicação exclusiva no processo declarativo.”.

Assim, defendemos a aplicação, *mutatis mutandis* do que se admite em casos como o previsto no Acórdão referido, e outros a ele análogos (veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Rel. Porto, de 09 de janeiro de 2020 (JOAQUIM CORREIA GOMES), da possibilidade, de, estando perante o caso específico de ação executiva, no seguimento de anterior procedência de Ação declarativa – impugnação pauliana -, contra o devedor do (entretanto) declarado insolvente, do credor impugnante, poder requerer a intervenção provocada do terceiro adquirente, de forma, a que a execução, possa passar a correr contra este, determinando o aproveitamento dos seus efeitos, apenas ao credor impugnante, de forma a impedir, que pelo facto de a execução, ter sido movida contra o devedor, despoiete a efetiva restituição do bem, ao património deste, passando a integrar a massa insolvente, sendo-lhe consequentemente aplicável o artigo 88º do CIRE – o que, grosso modo, significará que o respetivo bem irá servir na satisfação da generalidade dos credores, e não na medida em que foi objeto de impugnação pauliana.

⁹⁷ Neste caso, por força do artigo 126º e 127º do CIRE, a eficácia definitiva da resolução, levaria à consequência da reversão dos seus efeitos a favor da generalidade dos credores, que implicaria a restituição ao património do devedor insolvente, do bem alienado e alvo da resolução, para que, integrando a massa insolvente, sirva para a tutela dos credores da insolvência, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, que encontra aqui no ramo do direito da insolvência, a sua expressão máxima.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, procurámos responder à questão do tratamento da impugnação pauliana, com o processo de insolvência. Para tal, procedemos a uma análise detalhada, dos pressupostos de aplicabilidade de cada um destes expedientes, bem como da *ratio* que lhe subjaz. A impugnação pauliana – meio de tutela do direito civil regulado nos artigos 610 ° e seguintes do Código Civil -, visa tão somente, a conservação do património do devedor, nos limites que assegurem a satisfação dos seus interesses, não tendo como finalidade, a anulação/nulidade do ato de diminuição de garantia patrimonial, mas sim a inoponibilidade desse mesmo ato, em relação ao credor, uma vez que aquele, em si mesmo, permanece válido.

No plano da Insolvência, e correspondendo o processo de insolvência, a uma forma de processo especial, prevêm-se no mesmo, também medidas específicas e exclusivas para a conservação da garantia patrimonial, como a figura da Resolução em

benefício da massa insolvente, prevista e regulada nos termos do preceituados nos artigos 120º e seguintes do CIRE- com o objetivo da reversão dos efeitos do ato resolvido, em benefício de todos os credores da insolvência. Da viagem ao direito pretérito, constatámos que, nem sempre foi assim, pois que, a entrada em vigor do CIRE, a resolução em benefício da massa, foi reforçada com o objetivo de tornar eficaz e a célere, este meio de reação em vista à conservação da garantia comum dos credores.

Aqui chegados, concluímos que, não obstante a afinidade das figuras da impugnação pauliana e da resolução em benefício da massa, em relação ao fim pretendido, o legislador, procurou definir os limites de cada uma delas, e articulá-las, mantendo-as incólumes, quanto à sua estrutura típica, através de alterações, como o abandono da figura da impugnação pauliana coletiva, da dupla legitimidade de que o administrador da insolvência era titular, introduzindo, uma novidade - o artigo 127º, que regula a figura da pauliana, quando esta pode ou não ter lugar, na pendência do processo de insolvência, bem como, nos casos em que esta proceda, de que forma serão tratados os efeitos que despoleta. Se os nº.s 1 e 2 do preceito, não parecem causar grandes preocupações, no que ao nº 3 do artigo 127º diz respeito - por regular os termos em que é aferido o interesse do credor, nos casos em que a pauliana proceda, estando pendente um processo de insolvência -, este tem causado divergências doutrinárias e jurisprudências de interpretação, seja, no sentido de uma interpretação mais próxima à letra da lei, seja no sentido de uma interpretação mais restritiva, tendo em conta a natureza concursal que reveste o processo de insolvência.

Sufragamos a posição assumida pela maioria dos AA, de uma interpretação mais próxima da letra da lei, no sentido em que, tendo sido declarada a insolvência do devedor, o bem objeto do ato impugnado deve, em caso de procedência da ação pauliana, aproveitar apenas ao credor que dela lançou mão, refutando, teses do regresso do bem alienado ao património do devedor, para que, integrando a massa insolvente, responda pelas suas dívidas, em benefício da generalidade dos credores, fundadas na natureza universal do processo de insolvência e no princípio do tratamento igualitário dos credores que o caracteriza, desprezando totalmente toda a lógica jurídica do processamento da impugnação pauliana.

Da análise do Acórdão do STJ de 13 de julho de 2013 (FONSECA RAMOS), deferimos que, Não obstante compreendermos a decisão tomada nesse aresto, cremos que,

seria de esperar, outra solução, como fosse, a chamada ao processo de execução, do terceiro adquirente, através do incidente da intervenção provocada nos termos dos arts. 39º e 316º nº 2 do CPC que, permitiria, uma decisão, mais consentânea, quer com os preceitos legais em causa, quer com a própria natureza jurídica do instituto da impugnação pauliana.

BIBLIOGRAFIA

- COSTA, Mário Júlio de Almeida; “Direito das Obrigações, Almedina”, 12.^a edição revista e atualizada, 8.^a reimpressão, Almedina, Coimbra, 2020.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida; “Noções Fundamentais de Direito Civil”, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- CUNHA, Marisa Vaz, “Garantia Patrimonial e Prejudicialidade”, Almedina, Coimbra, 2017.
- “Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral”, Universidade Católica Editora, 2019.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário; “Manual de Direito da Insolvência”, 7.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, “Coletânea de Estudos sobre

- a Insolvência”, Reimpressão, Quid juris, Lisboa, 2011.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 3ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2015.
 - Martins, Alexandre Soveral; “Um Curso de Direito da Insolvência”, 2ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2020.
 - MARIANO, João Cura, “Impugnação Pauliana”, 3ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2020.
 - MENDES, A. Ribeiro, Exercício da Impugnação Pauliana e a Concorrência entre Credores, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço, vol II., Almedina, Lisboa.
 - MORAIS, Fernando de Gravato, “Resolução em Benefício da Massa insolvente”, Almedina, Coimbra, 2008.
- sociais, Ano 55, XXVIII da 2.ª série. N.º 14, Almedina, Coimbra.
- PRATA, Ana, (coordenação) “Código Civil Anotado”, 2ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2019.
 - PRATA, Ana/CARVALHO, Jorge Morais/SIMÕES, Rui, “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, Almedina, Coimbra, 2013.
-
- PROENÇA. J.C. Brandão, “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações”, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
 - SERRA, Adriano Paes Vaz, Responsabilidade patrimonial, no B.M.J, n.º 75.
 - SERRA, Catarina “Tutela dos Credores e *Par Conditio Creditorum*” em II Encontros de Direito Civil, Católica Editora, 2020.
 - SERRA, Catarina, “Lições de Direito da Insolvência”, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2021.
 - SERRA, Catarina; “IV Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2020.
 - SERRA, Catarina; “V Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2019.
 - MARTINEZ, P. Romano, P. Fuzeta da Ponte, Garantias de Cumprimento, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003.
 - LEITÃO, Luís Menezes (2017), Direito da Insolvência, Almedina, 7.ª Ed. Coimbra.
 - LEITÃO, Luís Teles de Menezes; “Garantia das Obrigações”, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.

- LEITÃO, Luís Teles de Menezes, “ Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- LIMA, Pires de, Antunes Varela, M. Henrique Mesquita (colab.), “Código Civil Anotado Vol. I”, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de; “ Direito das Garantias”, Almedina, Coimbra, 2010.
- SILVA, Paula Costa e, “Impugnação pauliana e execução – Cadernos de Direito Privado” nº 7, 2004.
- VARELA, João de Matos Antunes; “Das Obrigações em Geral Vol. II”, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- de 21/03/2000, em www.dgsi.pt, relatado por GARCIA MARQUES.
- de 27/05/2003, em www.dgsi.pt, relatado por ARMANDO LOURENÇO.
- de 12/07/2007, em www.dgsi.pt, relatado por ALVES VELHO.
- de 11/07/2013, em www.dgsi.pt, relatado por FONSECA RAMOS.
- de 01/07/2014, em www.dgsi.pt, relatado por ANA PAULA BOULAROT.
- de 13/11/2014, em www.dgsi.pt, relatado por SALAZAR CASANOVA.
- de 14/04/2015, em www.dgsi.pt, relatado por HÉLDER ROQUE.
- de 18/10/2016, em www.dgsi.pt, relatado por JÚLIO GOMES.
- de 27/20/2016, em www.dgsi.pt, relatado por FONSECA RAMOS.
- de 27/10/2016, em www.dgsi.pt, relatado por PINTO DE ALMEIDA.
- de 13/11/2018, em www.dgsi.pt, relatado por ROQUE NOGUEIRA.
- de 19/12/2018, em www.dgsi.pt, relatado por CATARINA SERRA.
- de 15/01/2019, em www.dgsi.pt, relatado por GRAÇA AMARAL.
- de 04/07/2019, em www.dgsi.pt, relatado por GRAÇA AMARAL.
- de 11/07/2019, em www.dgsi.pt, relatado por RICARDO COSTA.
- de 15/02/2022, em www.dgsi.pt, relatado por MARIA CLARA SOTTOMAYOR.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- de 03/12/2015, em www.dgsi.pt, relatado por MATA RIBEIRO.
- de 30/06/2021, em www.dgsi.pt, relatado por JOSÉ LÚCIO.

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- de 09/06/2020, em www.dgsi.pt, relatado por JOAQUIM CORREIA GOMES.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- de 23/11/2017, em www.dgsi.pt, relatado por MANUEL RODRIGUES.
- de 08/03/2018, em www.dgsi.pt, relatado por CRISTINA NEVEZ.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

- de 11/03/2014, em www.dgsi.pt, relatado por LUÍS CRAVO.
- de 01/03/2016, em www.dgsi.pt, relatado por EMÍDIO FRANCISCO SANTOS.
- de 04/04/2017, em www.dgsi.pt, relatado por ANTÓNIO CARVALHO MARTINS.
- de 03/12/2019, em www.dgsi.pt, relatado por MARIA CATARINA GONÇALVES.
- de 01/06/2021, em www.dgsi.pt, relatado por VITOR AMARAL.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- de 30/05/2018, em www.dgsi.pt, relatado por PEDRO DAMIÃO E CUNHA.